

UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO  
FACULDADE DE DIREITO DE RIBEIRÃO PRETO

**SOLUÇÕES PACÍFICAS DE CONTROVÉRSIAS INTERNACIONAIS E O ESTUDO  
DA PAZ: A QUESTÃO DO CANAL DE BEAGLE**

Nasser Nasbine Rabe

Orientador: Prof. Dr Caio Gracco Pinheiro Dias

RIBEIRÃO PRETO

2015



UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO  
FACULDADE DE DIREITO DE RIBEIRÃO PRETO

**SOLUÇÕES PACÍFICAS DE CONTROVÉRSIAS INTERNACIONAIS E O ESTUDO  
DA PAZ: A QUESTÃO DO CANAL DE BEAGLE**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado à  
Faculdade de Direito de Ribeirão Preto da  
Universidade de São Paulo para obtenção do  
grau de bacharel em Direito

Orientando: Nasser Nasbine Rabeih

Orientador: Prof. Dr. Caio Gracco Pinheiro Dias

RIBEIRÃO PRETO

2015

Autorizo a reprodução e divulgação total ou parcial deste trabalho, por qualquer meio convencional ou eletrônico, para fins de estudo e pesquisa, desde que citada a fonte.

RABEH, Nasser Nasbine.

Soluções Pacíficas de Controvérsias Internacionais e o Estudo da Paz: A Questão do Canal de Beagle. Ribeirão Preto, 2015.

95 p. ; 30 cm

Trabalho de Conclusão de Curso, apresentada à Faculdade de Direito de Ribeirão Preto/USP.

Orientador: DIAS, Caio Gracco Pinheiro.

1. Conflitos Internacionais, 2. Meios Pacíficos, 3. Canal de Beagle,  
4. Arbitragem, 5. Mediação, 6. Cooperação Internacional

RABEH, Nasser Nasbine.

**SOLUÇÕES PACÍFICAS DE CONTROVÉRSIAS INTERNACIONAIS E O ESTUDO DA PAZ: A QUESTÃO DO CANAL DE BEAGLE.**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado à Faculdade de Direito de Ribeirão Preto da Universidade de São Paulo para obtenção do grau de bacharel em Direito.

Aprovado em:

BANCA EXAMINADORA

Prof. Dr.: \_\_\_\_\_ Instituição: \_\_\_\_\_

Julgamento: \_\_\_\_\_ Assinatura: \_\_\_\_\_

Prof. Dr.: \_\_\_\_\_ Instituição: \_\_\_\_\_

Julgamento: \_\_\_\_\_ Assinatura: \_\_\_\_\_

Prof. Dr.: \_\_\_\_\_ Instituição: \_\_\_\_\_

Julgamento: \_\_\_\_\_ Assinatura: \_\_\_\_\_



## **DEDICATÓRIA**

À minha família, pelo amor, força e ajuda incondicionais, fontes inesgotáveis de perseverança e saber.



## **AGRADECIMENTOS**

Agradeço, primeiramente, a Deus por me dar saúde e disposição para buscar o conhecimento, além de sabedoria para ouvir e aprender a cada dia.

À Faculdade de Direito de Ribeirão Preto por me acolher e proporcionar um ambiente indescritível de amparo, lazer, aprendizagem, conquistas, e lições propícias ao meu crescimento como pessoa e aluno, para a eternidade.

Ao meu orientador e professor Caio Gracco Pinheiro Dias, por seu empenho em transmitir seu vasto conhecimento, em me auxiliar sempre que necessário, e capacidade de incentivar a discussão e a reflexão, sem as quais nada se conquista.

À Atlética Casa Sete, por ter proporcionado meu crescimento como pessoa e atecipado uma pequena – mas importantíssima – parcela de responsabilidade nas relações entre pessoas e com pessoas, a qual levarei e trasmitirei para sempre como aprendizado.

À família 229, por me ensinar o verdadeiro valor da amizade e pelos incontáveis momentos juntos, de alegrias e dificuldades, momentos que levarei comigo para sempre e que viveremos muitas vezes novamente.

À minha prima e madrinha Talita pelo seu apoio, amparo, incentivo e, principalmente, por ter me mostrado e ensinado o caminho do Direito.

Ao meu avó Mohammed pelos infindáveis ensinamentos e, principalmente, do verdadeiro valor de um diploma.

Por fim, às pessoas que mais amo. Aos meus pais, por todo esforço em proporcionar tudo de mais importante à minha educação, e por me ensinar o que é respeito, fé, perseverança e superação: exemplos de força e luta. Ao meu irmão pelo companheirismo e amparo em todos os momentos. E à minha namorada, por seu companheirismo, compreensão e amparo.



## RESUMO

Os meios pacíficos de resolução de conflitos revelam-se de suma importância para proporcionar o diálogo entre Estados que mantêm determinada controvérsia, seja política, econômica ou territorial. O estudo do Conflito de Beagle, como exemplo de aplicação exitosa dos meios pacíficos de solução de controvérsias internacionais, é de suma importância para a análise dos meios aplicados, os erros cometidos e os procedimentos adotados para o êxito. O trabalho empreendido buscou realizar um estudo exploratório dos meios pacíficos de resolução de controvérsias internacionais, tendo o Direito Internacional, as Relações Internacionais entre os Estados e os recentes estudos da paz como enfoque principal. Após, de forma indutiva, analisou-se os meios utilizados na resolução pacífica do conflito de Beagle - diante da proporção que tomou e a sua importância para a América do Sul, como modelo positivo de enfrentamento pacífico de crises inter-Estatais - de modo a apontar as falhas procedimentais e operacionais que proporcionaram os fracassos nas primeiras tentativas de solução, bem como a abordagem tomada para a plena pacificação do conflito. Os estudos demonstraram que, dentre os meios utilizados no Conflito de Beagle, dois merecem destaque: a arbitragem inglesa e a mediação da Santa Sé. O primeiro, mostrou-se demasiadamente fechado, sendo que os reais interesses das partes foram pouco contemplados, proporcionando o resultado inverso do esperado: a declaração, por parte da Argentina, de que o laudo arbitral seria insanavelmente nulo. No que tange à mediação papal, uma série de fatores auxiliaram na composição favorável à paz, dentre eles, merecem destaque, a grande força moral que mantinha o Vaticano, e a redemocratização da Argentina. Depreende-se, pois, que a composição favorável depende de inúmeros fatores, notadamente a percepção da efetiva vontade das partes, buscando, dessa forma, um ambiente propício ao entendimento mútuo, que proporcione uma solução satisfatória e aceita, para que seja efetivamente aplicada, conforme se depreende do caso estudado, frente ao ambiente pacífico e propício à cooperação entre os dois países, após a assinatura do Tratado de Paz e Amizade, em 1984.

**Palavras-chave:** conflitos internacionais, Canal de Beagle, meios pacíficos, arbitragem, mediação



## ABSTRACT

The peaceful means of conflict resolution are of utmost importance to provide the dialogue between States that holds some controversy, whether political, economic or territorial. The study of the Beagle conflict, as an example of successful application of peaceful means of international dispute settlement, is of paramount importance for the analysis of the means applied, the mistakes made and the procedures adopted for the success. The work undertaken sought to carry out an exploratory study of peaceful means of resolving international disputes, using the international law, international relations between States and recent studies of peace as main focus. After, as an inductive study, it was examined whether the means used in the peaceful resolution of the Beagle conflict - on the proportion that took and his importance to South America as a model of peaceful inter-State crisis - in order to point out the procedural and operational failures that made the failures in the first attempts to solve, as well as the approach taken for full pacification of the conflict. Studies have shown that, among the means used in the Beagle conflict, two worth mentioning: the English arbitration and mediation of the Holy See. The first, proved to be too closed, and the real interests of the parties weren't taken into account, providing the inverse of expected result: the declaration, on the part of Argentina, that the arbitration report would be insuperably null. With regard to papal mediation, a number of factors helped in favor of peace, among them, the great moral force that kept the Vatican, and the democratization of Argentina. It appears, therefore, that the favorable composition depends on several factors, notably the perception of the actual will of the parties, seeking, in this way, an environment conducive to the mutual understanding, which will provide a satisfactory and accepted solution, that would be effectively applied, as it shows the case studied, facing the pacific environment and conducive to cooperation between the two countries, after the signing of the Treaty of Peace and Friendship in 1984.

**Keywords:** international conflicts, the Beagle Channel, peaceful means, arbitration, mediation



## SUMÁRIO

<b>1 INTRODUÇÃO .....</b>	<b>17</b>
<b>2 MEIOS PACÍFICOS DE RESOLUÇÃO DE CONFLITOS INTERNACIONAIS .....</b>	<b>19</b>
2.1 Negociação .....	21
2.2 Sistema de consultas .....	22
2.3 Inquérito.....	23
2.4 Mediação e bons ofícios .....	24
2.5 Conciliação .....	25
2.6 Arbitragem.....	26
2.7 Solução Judicial dos conflitos internacionais .....	28
<b>3 ORIGEM DO CONFLITO.....</b>	<b>31</b>
3.1 A independência de Argentina (1816) e Chile (1818) e a delimitação dos territórios .....	31
3.2 O Tratado de Amizade, Aliança, Comércio e Navegação de 1826.....	37
3.3 A descoberta do Canal de Beagle .....	39
3.4 O Tratado de 1856.....	41
3.5 O Tratado de 1878 ou Tratado Fierro-Sarratea.....	47
3.6 O Tratado de 1881 .....	50
3.7 As consequências do Tratado de 1881 .....	60
3.8 O Tratado de 1902.....	64
<b>4 A ARBITRAGEM INGLESA .....</b>	<b>67</b>
4.1 Antecedentes – <i>O Período entre 1902-1978</i> .....	67
4.2 O Laudo arbitral de 1977.....	68
4.2.1 Os argumentos da Argentina .....	69
4.2.2 Os Argumentos do Chile .....	70
4.3 As conclusões da Corte Arbitral.....	70
4.4 As consequências do Laudo Arbitral.....	77
<b>5 OS BONS OFÍCIOS E A MEDIAÇÃO DA SANTA SÉ.....</b>	<b>79</b>
5.1 O Tratado de Paz e Amizade de 1984 .....	83
<b>6. DO CONFLITO À COOPERAÇÃO – <i>Um panorama das relações entre os países após o Tratado de 1984</i>.....</b>	<b>85</b>
<b>7. CONCLUSÕES.....</b>	<b>89</b>
<b>REFERÊNCIAS.....</b>	<b>93</b>



## 1 INTRODUÇÃO

A macrossociedade formada pelos Estados contém, essencialmente, controvérsias ante a diversidade de culturas e – principalmente – de interesses (MAZZUOLI, 2013, p. 1095). O avanço das tecnologias bélica e militar, notadamente das armas de destruição em massa, proporcionam o temor constante de enfrentamento e crise generalizada. A ausência de um ordenamento uno e aplicável, em nível internacional, a todos os Estados capaz de ditar normas e a sua aplicabilidade expõe a importância da busca e do estudo das formas de solucionar e prevenir as controvérsias internacionais pela via pacífica; a pacificidade é princípio fundamental do Direito Internacional (SHAW, 2010, p. 755).

O estudo das formas de solução pacífica de controvérsias internacionais proporciona o aprofundamento em relação às possibilidades já existentes e a expansão do campo de análise para novas vertentes, a fim de que se mantenha a dupla finalidade da matéria: a *impeditiva* e a *preventiva* (MAZZUOLI, 2013, p. 1096-1097). Sendo assim, o estudo do passado faz-se necessário ao entendimento do presente e às projeções e prevenções para o futuro. Dentro dessa perspectiva, o entendimento e o aprofundamento da análise do contexto histórico, social e político em que se inserem os pólos conflitantes é de extrema importância. O estudo da paz e o diálogo entre os Estados tornou-se um tema primordial dentro do Direito e das Relações Internacionais, e estar alheio a isto é afirmar a possibilidade da beligerância e do caos.

A questão do Canal de Beagle pode ser considerada um dos mais importantes conflitos inter-Estatais da América do Sul, tendo ganhado notável repercussão ante as diversas tentativas de solucionar o entrave pacificamente e, ao final, a sua efetividade (PORTILHO, 2012). A delimitação do território dos países e a soberania sobre o Canal de Beagle e as ilhas no seu entorno foram o mote do conflito. Por diversas vezes os dois países tentaram findar a controvérsia por meio de Tratados bilaterais, dentre eles, merecem destaque o *Tratado de Paz, Amizade, Comércio e Navegação de 1855*; o *Tratado de Limites de 1881*; e o *Tratado de Paz e Amizade de 1984* (DÍAZ, 2005).

O conflito também foi submetido a diversas tentativas de Negociação Diretas, bem como Protocolos e Acordos, a fim de estabelecer os limites fronteiriços e possibilitar a convergência dos entendimentos, no entanto, mostraram-se sem eficácia. Diante disso, em 1971, a pedido do Chile, em aplicação do Tratado Geral de Arbitragem de 1902, o incidente foi submetido à arbitragem (DÍAZ, 2005). A sentença arbitral, entregue em 1977, não foi

aceita pela Argentina, sendo considerada *irracionalmente nula*, sendo o conflito pacificado apenas em 1984, com a Mediação do Papa João Paulo II, e a elaboração do Tratado de Paz e Amizade entre os dois países (CAETANO, 2004, p. 79).

Conforme se observa, a importância do Conflito de Beagle para o estudo dos meios pacíficos de resolução de conflitos é notável, ante a aplicação de inúmeros meios existentes e a demonstração por parte de Chile e Argentina de um caráter pacífico. Isso pode ser observado, e será demonstrado no presente trabalho, diante das inúmeras possibilidades que ambas as partes tiveram de iniciar um confronto militar direto, e mesmo diante de diversas tentativas frustradas de composição amigável, ainda permaneceram inertes, na esperança de que os fatores levassem à mudanças de convicção e ideias.

A disposição ao diálogo, a utilização do meio correto – que aqui implica em escolher a pessoa ou ente correto para a intervenção – bem como o procedimento acertado são fatores que, associados aos fatores externos ao conflito, tais como modelo político, disposição militar, composição social e situação econômica, compõem e são de suma importância para a efetividade da pacificação. A dificuldade encontrada para que os meios pacíficos de resolução de controvérsias internacionais sejam eficazes é justamente o fato de que a sua aplicação não depende de um órgão superior, tal como ocorre no plano interno dos Estados. A inexistência de tal órgão, que mantenha força e poder suficientes para imposição de decisões faz com que o diálogo seja de suma importância em situações como a estudada. Mais importante, é o fato de que ambas as partes devem concordar com a aplicação do que foi decidido, pois, somente assim, irão possibilitar e aceitar a aplicação em seus territórios ou respeitar as disposições em território alheio ou em litígio.

## 2 MEIOS PACÍFICOS DE RESOLUÇÃO DE CONFLITOS INTERNACIONAIS

À solução pacífica de conflitos, é exigido, em primeiro lugar, a existência de uma disputa. Entende-se por controvérsia internacional todo desacordo existente sobre determinado ponto de fato ou de direito, ou seja, toda oposição de interesses ou de teses jurídicas ou não entre dois Estados (ou eventualmente grupos de Estados) ou Organizações Internacionais. Trata-se de desavença sobre a materialidade de um fato, sobre a interpretação de uma regra ou a qualificação jurídica de um fato ou de uma situação (MAZZUOLI, 2014, p. 1134-1135).

Deve-se fazer uma distinção entre disputas políticas e judiciais. Nota-se nas primeiras um caráter voltado às relações internacionais, ou seja, entre interesses diplomáticos, eminentemente políticos, envolvendo os Estados, órgãos nacionais e internacionais e indivíduos, representados por tais entes. No entanto, observa-se uma correlação permanente entre as classificações, uma vez que o caráter político está presente na grande maioria dos conflitos, e muitos conflitos, eminentemente políticos, podem ser resolvidos judicialmente (SHAW, 2010, p. 755-757).

Dentro do panorama internacional, observa-se que a grande maioria dos conflitos interestatais originam-se de questões eminentemente políticas, uma vez que quaisquer interesses desses entes - sejam eles humanitários, econômicos ou militares – envolvem em parte ou no todo questões políticas entre os agentes (BOWETT, p. 177). Sendo assim, e tendo em vista a inexistência de um órgão que mantenha supremacia política e militar em relação aos Estados, o direito internacional vem sendo considerado, pela comunidade internacional, como um meio de assegurar o estabelecimento e a conservação da paz e da segurança mundiais. (SHAW, 2010, p. 760)

No entanto, a existência ou não de um órgão internacional superior capaz de impor determinadas condutas aos Estados, de forma efetiva, não é garantia de ordem no panorama internacional, das relações interestatais. Justamente pela correlação entre conflitos eminentemente judiciais e políticos, o diálogo, bem como a resolução pacífica entre as partes envolvidas, de modo a atingirem um grau de mútuo aceite de determinada situação é providencial para a resolução da disputa. Isso se faz necessário e imprescindível para o sucesso na condução e resolução do conflito, uma vez que o panorama internacional

diferencia-se do panorama interno, no que tange ao cumprimento de determinado acordo ou decisão judicial. Seria utópico imaginar um ente superior aos Estados e com poderes suficientes para “forçar” o cumprimento de certa obrigação – como ocorre no panorama interno dos Estados - e é nesse contexto que os meios pacíficos de resolução de conflitos internacionais, de modo a buscar o diálogo e o acordo mútuo, se faz tão importante.

Nem sempre o diálogo se mostra eficiente, e a participação de uma terceira parte se faz mais incisiva. Esse é o caso das disputas submetidas à arbitragem ou aos Tribunais Internacionais, em que um terceiro, neutro, decide o conflito, emitindo um laudo arbitral ou uma sentença, respectivamente. No entanto, nenhum Estado pode ser obrigado a submeter um determinado conflito a estes meios de resolução. Sendo assim, o caráter da facultatividade se faz presente e imprescindível, também, à aproximação do sucesso ante a busca da pacificação. Novamente entra-se no mérito da questão envolvendo a impossibilidade de impor determinada conduta aos Estados, sendo o aceite à arbitragem ou ao julgamento dos Tribunais essencial à efetividade do processo de pacificação (AUST, 2010 p. 396).

Dessa forma, ante a composição da política e das relações entre os Estados em âmbito mundial, Mazzuoli aponta que os meios pacíficos de resolução de conflitos mantêm dupla finalidade: 1) finalidade impeditiva, de modo a solucionar as controvérsias instauradas entre Estados ou Organizações Internacionais; e 2) finalidade preventiva, de modo a prevenir o recurso ao uso privado da força no plano internacional. (MAZZUOLI, 2014, p. 1135)

Observa-se, portanto, uma diferenciação tênue entre as finalidades dos meios pacíficos de resolução de conflitos, notadamente quanto a utilização ou não do poder econômico ou militar pelas partes. O caráter impeditivo se faz presente ante situações já constituídas de disputa, ou seja, situações em que o diálogo entre as partes não surtiu o efeito buscado. Dessa forma, os meios pacíficos disponíveis para a solução do entrave mostram-se úteis de modo a prevenir a utilização do poderio bélico-militar dos entes. É neste ponto que a dupla finalidade se confunde, de modo que o viés impeditivo, ao final, busca a prevenção do uso da força. A diferenciação se dá ante a cronologia dos fatos, ou seja, quando o autor utiliza o termo *preventiva*, refere-se à busca - em primeiro lugar - aos meios pacíficos de solucionar a questão. Ou seja, o diálogo entre os Estados ou Organizações Internacionais deve prevalecer de forma categórica ante a utilização da força.

A soberania estatal leva à autonomia de escolhas em relação ao manejo das relações com outros Estados, de modo que não existe, em âmbito internacional, obrigatoriedade na submissão de determinado conflito a uma forma de resolução aceita universalmente. Os Estados não são obrigados, de forma alguma, a resolver suas diferenças. Os métodos

disponíveis para resolver disputas são aplicáveis somente mediante o consentimento destes. Isso decorre da inexistência de um meio capaz de impor sanções internacional e universalmente aceitos, o que leva ao entendimento de que a resolução pacífica dos conflitos é, em sua essência, facultativa. Por isso, a eficácia desses meios sempre está sujeita à aceitação e cumprimento pelas partes envolvidas. (AUST, 2010, p. 397)

Para tanto, existem duas formas de administrar um conflito, através de procedimentos diplomáticos ou da prestação jurisdicional. Os primeiros estão relacionados à tentativa de solucionar o entrave, seja pelas próprias partes em contenda, seja com a ajuda de terceiros, através dos métodos de discussão e de apuração dos fatos. A sua aplicação se faz presente em litígios que envolvem, em sua maior parte, interesses políticos em relação às normas de direito internacional, sendo assim, os problemas que surgem ante esses procedimentos são de caráter muito mais político-sociológico do que jurídico. Os procedimentos jurisdicionais requerem que uma terceira parte - desinteressada - determine as questões factuais envolvidas, por arbitragem ou por decisão judicial, e dessa forma julguem o conflito de modo a apresentar a solução encontrada e esta detém um caráter vinculante em relação às partes envolvidas (SHAW, 2010, p. 757).

No âmbito jurisdicional interno é possível observar uma hierarquia quanto aos meios de solução dos litígios. Essa hierarquia não está presente em âmbito internacional, uma vez que todos os meios pacíficos de resolução dos conflitos estão disponíveis em igual valor e possibilidade aos Estados e às Organizações Internacionais, desde que aceitem em submeter a divergência ao método escolhido ou sugerido. Assim, não existe hierarquia, nem mesmo quanto aos tribunais internacionais, observando-se a denominada “*unsystematic patchwork*”, ou seja uma manta de retalhos não sistematizados.(AUST, 2010, p. 396)

## **2.1 Negociação**

A negociação é considerada a principal maneira de resolução dos conflitos internacionais, sendo utilizada mais frequentemente e de forma mais bem sucedida do que os outros meios de solução. Isso se deve pelo fato de as partes estarem dispostas a apresentar os pontos controvertidos, de modo adiscuti-los, a fim de buscar um ambiente saudável e que possibilite o entendimento em relação à disputa. Em muitos casos, mesmo que o processo de negociação não surta o efeito buscado, este meio não é afastado, ou seja, ele é utilizado de

modo a direcionar e instrumentalizar outros meios de resolução dos conflitos internacionais. Além disso, e de suma importância, a negociação também é muito utilizada como forma de prevenção de conflitos. Esta forma de negociação é conhecida como *sistema de consultas*, e será exposto a frente (MERRILLS, 2005, p. 1-3)

Como exposto, a negociação consiste em discussões entre as partes interessadas buscando conciliar opiniões divergentes ou a compreensão das diferentes posturas sustentadas. Ocorrem por meio de comunicação diplomática que poderá ser apresentada oralmente ou por escrito (SHAW, 2003, p. 758-760). A negociação mostra-se adequada ao esclarecimento de pontos controvertidos e conflitos considerados complicados, detendo, portanto, um caráter prévio em relação às outras formas de solução de conflitos, podendo, no entanto, atuar de forma terminativa (MAZZUOLI, 2014, p. 1139-1140).

Para que atue de modo a solucionar a disputa já existente ou a questão controversa entre as partes, a negociação é efetiva quando: 1) as partes, por meio de seus órgãos diplomáticos, fazem concessões mútuas (transigem) a fim de chegar a uma solução justa para o seu conflito; 2) uma parte renuncia (desiste) de prosseguir o direito que pretendia; 3) uma parte reconhece (aceita) as pretensões da outra (MAZZUOLI, 2014, p. 1139-1140).

A negociação é um meio revestido de informalidades, fato que possibilita a sua presença em quase a totalidade dos conflitos internacionais. Isso se dá pois possibilidade de resolução dos pontos controvertidos de forma negocial e diplomática proporciona um ambiente mais privativo, sendo que, uma vez levada a público ou a meios mais formais de resolução, o consenso/acordo entre as partes fica prejudicado e mais difícil. A exposição dos Estados e Organizações internacionais proporciona envolvimento político diverso além das partes em litígio, o que influencia sobremaneira no estabelecimento de um acordo. Devido a isso, observa-se que grande parte das negociações se dão de forma bilateral, e não multilateral, a fim proporcionar um diálogo mais amplo e aprofundado, sem a intervenção externa (AUST, 2010, p. 397-399).

## **2.2 Sistema de consultas**

O sistema de consultas pode ser definido como um meio prévio à aos outros meios de solução pacífica de conflitos internacionais, em que as partes, ante a existência de divergências de fato ou direito, ou a iminência de um conflito reúnem-se por diversas vezes,

durante um período de tempo, de modo a expor uma à outra os pontos controversos entre elas. Dessa forma, o terreno para uma posterior resolução do conflito apresenta-se mais sólido ante a ciência prévia das partes em relação às necessidades e divergência de opiniões (MAZZUOLI, 2014, p. 1141-1143).

Na grande maioria das vezes o sistema de consultas está previsto em tratados firmados entre os Estados. Nestes tratados, já são previamente estabelecidos o período e o prazo dos encontros periódicos a serem realizados pelas partes envolvidas (AUST, 2010, p. 397-398).

Há que se falar que o sistema de consultas se faz prévio aos outros meios de solução das disputas como um todo. Ou seja, não há a necessidade da utilização do sistema de consultas apenas antes da negociação direta, podendo este ser utilizado previamente a todos os meios existentes, de modo a sintetizar os pontos controversos entre as partes e facilitar o entendimento pacífico e possibilitar o fim do conflito ou desentendimento.

### **2.3 Inquérito**

O inquérito pode ser definido como o meio pelo qual uma comissão de pessoas conceituadas é formada, e tem por encargo apurar as questões factuais ocorridas entre as partes, preparando-as para o ingresso num dos meios de solução pacífica de controvérsias internacionais. Os fatos que são dispostos à comissão de inquérito são aqueles revestidos de certa incerteza até o ponto de análise. Dessa forma, o inquérito é se faz preliminar em relação aos outros meios de solução pacífica de controvérsias internacionais, justamente pelo caráter investigativo que apresenta (MAZZUOLI, 2014, p. 1144).

Entretanto, observa-se também a possibilidade de enfrentamento de uma disputa ou divergência entre Estados, de forma terminativa, através do inquérito. Conforme leciona Shaw, a técnica em questão é limitada, podendo ser aplicada aos casos que não envolvem nem a honra nem os interesses vitais das partes, ou seja, quando o conflito está relacionado a uma discordância genuína relativa a fatos específicos, podendo esta ser resolvida por meio de uma investigação imparcial e conscienciosa (SHAW, 2010, p. 762-764).

A comissão de inquérito, geralmente, é constituída mediante acordo entre as partes, e deve, ao final, apresentar um relatório dos fatos constatados e investigados. O relatório não vincula as partes e não tem caráter arbitral, entretanto, observa-se grande relevância quando se

constata determinadas violações no local a ser investigado, tais como violações aos direitos humanos e similitudes.

## **2.4 Mediação e bons ofícios**

Tanto a mediação quanto os bons ofícios consistem na participação de um terceiro – neutro, podendo ser um ou vários indivíduos, de um Estado ou grupo de Estados ou ainda de uma organização internacional - de modo a proporcionar o diálogo entre as partes, aproximando-as para que possam resolver o litígio (SHAW, 2010, p. 761-762).

Em outras palavras, representa uma consensual resolução de controvérsias, na qual as partes, por meio de diálogo franco e pacífico, têm a possibilidade, elas próprias, de solucionarem seu conflito, contando com a figura do mediador, terceiro imparcial que facilitará a conversação entre elas. Através do processo de mediação, cria-se uma consciência maior em relação aos direitos e deveres, possibilitando uma reflexão profunda sobre as questões presentes no conflito. A mediação estimula as partes a resolver os seus próprios conflitos, conhecendo melhor os pleitos e direitos da outra parte e, através diálogo, levar a uma solução do conflito de modo que todos podem sair ganhando.

Tais meios são entendidos como mais passíveis de serem utilizados frente a uma disputa política, ou seja, afastando-se as disputas judiciais. Isso se dá frente ao método aplicado a tais meios de solução de conflitos, uma vez que a função primordial destes é aproximar as diversidades das partes envolvidas, de modo que o mediador busca chegar ao consenso, às próprias ideias de compromisso e resolução propostas pelas partes. Essa característica diferencia a mediação e os bons ofícios dos meios judiciais e da arbitragem, uma vez que o mediador não põe fim à questão, mas sim as próprias partes (AUST, 2010, p. 400).

A mediação difere-se dos bons ofícios por ser mais extensa que este, iniciando com o processo de aproximação das partes e terminando com a solução proposta. Os bons ofícios se caracterizam quando uma terceira parte estimula os adversários a entabular negociações; já a mediação implica na participação ativa da própria terceira parte no processo de negociação. Além disso, a mediação é mais solene e constitui ingerência mais acentuada (SHAW, 2010, p. 761-762).

Observa-se, portanto, que diferentemente da arbitragem e dos meios judiciais de solução de disputas internacionais, o mediador não julga a questão, ou seja, ele não emite um parecer ou laudo de modo a vincular as partes ao seu entendimento, podendo apenas propor uma solução. A essência da mediação e dos bons ofícios é possibilitar que as próprias partes cheguem a um concenso e solucionem a questão. Dispondo de uma breve análise, o fato de as partes, por seus próprios diálogos e entendimentos, chegarem a um consenso proporciona grande segurança na efetividade do que foi acordado, uma vez que se trata de uma solução mútua. Essa é a função primordial dos meios pacíficos de solução.

## **2.5 Conciliação**

A conciliação é um meio pelo qual uma terceira parte, assim como na mediação, atua de modo a aproximar as partes em litígio, a fim de solucionar a questão controversa. Reveste-se de maior formalidade comparando-se com a mediação, sendo que na conciliação fala-se na constituição de uma comissão de conciliadores, e não em apenas um, como na mediação. A comissão é composta por representantes dos Estados-parte e também por pessoas neutras em relação ao conflito, em geral juristas (MAZZUOLI, 2014, p. 1143-1144).

A comissão de conciliadores tem como função a investigação da origem da disputa, a fim de que, ao final, seja elaborado um relatório que contenha sugestões para a solução do litígio, pelos termos que os conciliadores decidiram por maioria dos votos, o qual será submetido à apreciação das partes. Dessa forma, observa-se elementos tanto do inquérito – em relação à investigação que deve ser feita – quanto da mediação – em que, assim como o mediador, a comissão sugere uma solução ao conflito, podendo ser aceita ou não pelas partes. Assim, não sendo aceita a solução proposta pela comissão conciliatória, os trabalhos serão encerrados e as obrigações recíprocas entre as partes tornam-se inexistentes. Diante disso, os fatos investigados e opiniões legais emitidas pelas partes e pela Comissão Conciliatória, não têm quaisquer valores perante Cortes Arbitrais ou Judiciais (SHAW, 2010, p. 764-766).

O método não exclui outros meios de solução de conflitos passíveis de serem utilizados posteriormente. Mostra-se, por exemplo, ser um caminho facilitador de negociações, pois analisa questões factuais e propõe uma solução. Diante disso, as partes podem concordar ou não com ela, sendo a negociação utilizada neste ponto, de modo a chegar a um consenso. Portanto, difere dos procedimentos de investigação pela possibilidade de os

conciliadores emitirem opiniões valorativas e formularem sugestões aos Estados litigantes, embora os Estados não sejam obrigados a aceitarem a solução proposta. Assemelha à mediação, mas com uma importante diferença: não haverá um único conciliador, mas uma comissão integrada em número total ímpar. As decisões são tomadas por maioria ao passo que, na mediação apenas são tomadas com a concordância das partes (SHAW, 2010, p. 764-766).

Observa-se, portanto, além do caráter facultativo em dispor do meio para solucionar determinado conflito, a necessidade do aceite, pelas partes, da solução sugerida pela comissão de conciliadores. Sendo assim, a eficácia do método fica restrita ao entendimento das partes em litígio, de modo que, pode aceitar o relatório da comissão de conciliadores ou negá-lo, passando à tentativa de novos meios para solucionar o entrave – como a negociação, por exemplo (MERRILLS, 2005, p.72-77).

## 2.6 Arbitragem

O artigo 37 da Convenção de Haia para a Solução Pacífica de Disputas, de 1907, estabelece como objetivo da arbitragem “*a solução de litígios entre os Estados, por juízes da sua escolha, sobre a base do respeito do direito*”. Observa-se, ante a definição adotada, a diferença primordial em relação aos outros meios de solução pacífica de controvérsias internacionais, qual seja, a existência de um árbitro que decide o conflito. Entende-se a arbitragem como sendo um meio semijudicial de resolução de conflitos internacionais (MAZZUOLI, 2014, p. 1150-1155). Isso se deve ao fato de conter semelhanças, mas também diferenças em relação aos meios judiciais e aos não judiciais.

A arbitragem e os meios judiciais se assemelham no sentido de que as decisões proferidas pelo árbitro – ou tribunal arbitral – e pelo juiz, respectivamente, vinculam as partes envolvidas no conflito. Ou seja, diferenciam-se dos meios anteriormente expostos de resolução de controvérsias, nos quais busca-se o consenso das partes litigantes, mediante o diálogo, utilizando ou não a intervenção de um terceiro. Ressalta-se que o terceiro, nestes casos, atua de modo a criar um ambiente propício ao entendimento mútuo, ou sugerindo eventual solução para a questão, a qual não vincula as partes envolvidas, podendo ou não ser aceita por elas.

No que tange às diferenças entre a arbitragem e os meios judiciais de solução de controvérsias, a primeira pauta-se na questão de o tribunal arbitral não ter jurisdição permanente, assim como os tribunais internacionais. Estes mantêm a sua composição fixa e previamente estabelecida, enquanto na arbitragem, o tribunal é formado especificamente para o caso concreto em questão – mantendo, portanto, caráter *ad hoc* (MAZZUOLI, 2014, p. 1150-1151). A segunda diferença está no fato de que a arbitragem reveste-se de certa informalidade em relação aos meios judiciais, notadamente quanto ao contexto jurídico. Isso se deve ao fato de que as convenções, acordos ou tratados que estabelecem a arbitragem podem dispor a forma como se dará o procedimento arbitral, o direito aplicado, podendo, inclusive, estabelecer a equidade como meio decisório (NOHMI, 2005, p. 78).

Em relação aos meios de solução de controvérsias não judiciais, a arbitragem se assemelha ante a sua facultatividade, ou seja, os Estados não são obrigados a submeter um eventual conflito à arbitragem, isso se dá somente mediante o consentimento de ambas as partes. O aceite em submeter um possível conflito pode se dar mediante um tratado específico de arbitragem, ou mediante cláusula específica contida em um tratado geral bilateral ou multilateral. Pode-se falar ainda nos casos em que a arbitragem não foi estabelecida previamente entre as partes conflitantes, mas depois de já estabelecida a disputa, a sujeição das partes ao processo arbitral pode se dar por meio de um *compromis*, pelo qual se estabelece a jurisdição do tribunal e as especificidades do processo arbitral (GLITZ, 2002).

Em termos estruturais, o juízo de arbitragem pode ser composto de diversas maneiras, havendo um único árbitro ou um órgão colegiado. Tratando-se de um órgão colegiado, cada parte escolhe, em números iguais, os árbitros que a comporão, sendo o juiz ou presidente escolhido mediante acordo entre as partes ou pelos próprios árbitros. Na grande maioria dos casos é sugerido como único árbitro um chefe de determinado Estado, e este nomeia peritos – em número que achar necessário e especialista nas áreas que achar necessário – para atuar em seu nome (SHAW, 2010, p. 785-791).

Caso não haja convenção entre as partes acerca do processo arbitral, o Tribunal Permanente de Arbitragem – que consiste em um painel de nomeados pelos Estados contratantes, compreendendo indivíduos que detém notória competência em direito internacional, de alta reputação moral e com disposição para atuarem como árbitros – estabelece que as partes devem escolher os árbitros dispostos no painel, podendo apenas um ter a nacionalidade igual à parte que o escolheu. Sendo assim, tais árbitros escolhidos devem designar um presidente, no entanto, se não o fizerem, deverá ser nomeada, mediante acordo entre os litigantes, uma terceira parte que o fará (SHAW, 2010, p. 785-791).

O processo de escolha dos árbitros, conforme exposto acima, e a possibilidade de designar um julgador da mesma nacionalidade da parte traz a discussão acerca da neutralidade dentro do processo arbitral. É mister observar que a possibilidade de um dos árbitros deter a mesma nacionalidade da parte fragiliza o o processo, levando ao ceticismo quanto ao julgamento neutro e à observância dos fatos com o devido rigor.

Conforme exposto previamente, a sentença arbitral vincula as partes em litígio, ou seja, uma vez aceita a submissão do conflito ao processo arbitral a sentença – válida - deve ser aceita pelas partes e ter eficácia. Pode-se considerar esta uma fragilidade dentro, não só da arbitragem, mas dos meios não judiciais de solução de controvérsias como um todo. Mesmo que a sentença arbitral vincule as partes não há mecanismos efetivos para o seu cumprimento, ou seja, não há execução jurídica de sentenças arbitrais, tal como no Direito interno dos Estados, isso se deve à inexistência de uma autoridade jurídica superior aos Estados no plano internacional (MELLO, 2004).

## **2.7 Solução Judicial dos conflitos internacionais**

A solução judicial dos conflitos internacionais consiste na submissão do embate entre sujeitos de direito internacional a alguma Corte internacional ou regional, previamente constituída e com sede permanente em algum local, tendo como base o direito internacional. Por ser um órgão eminentemente internacional os ordenamentos jurídicos internos do Estado-parte não pode ser utilizado como fundamentação à decisão dos juízes. Entretanto, é possível a observância destes frente a uma questão prévia à aplicação do Direito Internacional (MAZZUOLI, 2014, p. 1157-1161).

Primeiramente, mostra-se importante apresentar as diferenças e semelhanças entre os meios judiciais de resolução de conflitos internacionais e a arbitragem, meio que mais se aproxima ante o seu caráter decisório. No que tange às semelhanças, como abordado previamente, a arbitragem tem como característica e finalidade a solução do conflito pelo árbitro, sendo que este julga efetivamente a questão e apresenta a sentença arbitral. Assim também se faz ante o juízo dos Tribunais Internacionais e a emissão da sentença, sendo que ambas vinculam as partes envolvidas. Outra característica, esta comum a todos os meios pacíficos de resolução dos conflitos internacionais, é a facultatividade, ou seja, nenhum

Estado é obrigado a submeter o embate ou qualquer questão de fato ou de direito a esses meios de resolução.

Em relação às diferenças, pode-se pontuar o fato de que a arbitragem pode se dar ante a escolha de apenas um árbitro ou através da submissão do conflito a uma corte arbitral *ad hoc*, ou seja, composta exclusivamente para um determinado processo arbitral. Já no meio judicial, os Tribunais mantêm o corpo de julgadores permanentemente, afastando assim a possibilidade de constituir uma corte específica. O fato da estabilidade dos Tribunais faz com que o processo mantenha maior neutralidade em relação às partes, uma vez que elas não escolhem os juízes, como ocorre com os árbitros. Outra diferença reside no fato de que as decisões dos Tribunais devem ser baseadas no Direito internacional, não se podendo falar em equidade, como no processo arbitral. Sendo assim, os meios judiciais mostram-se revestidos de uma maior burocracia e requisitos formais frente ao processo arbitral.

A Corte Internacional de Justiça (CIJ), órgão judicial vinculado à Organização das Nações Unidas, é considerada a mais importante dentro do panorama internacional, sendo por isso utilizada como fonte de estudo e análise. A Corte Internacional de Justiça é composta por quinze juízes eleitos pela Assembléia Geral e pelo Conselho de Segurança das Nações Unidas. Dentro desse contexto, a CIJ mantém dupla competência: contenciosa e consultiva.

A competência contenciosa é exercida por meio dos julgamentos dos litígios submetidos à Corte, sendo que somente os Estados podem ser parte destes. Observa-se, portanto, que é vetado o acesso desta jurisdição aos indivíduos, sendo assim, caso um particular queira ter acesso à Corte é necessário que o seu Estado espose as suas pretensões e deflagre ali uma demanda judicial, sendo esta contra outro Estado, e não indivíduo. Além destes, as organizações internacionais também não podem figurar como partes frente à CIJ (MERRILLS, 2005, p. 127-130).

Em relação à competência consultiva, somente órgãos ou organismos especializados da ONU podem utilizá-la, sendo excluídos os particulares e os Estados. Os pareceres emitidos pela CIJ não detêm caráter vinculante, sendo apenas utilizados para esclarecer determinada questão de ordem jurídica. No entanto, a doutrina tem admitido dois casos em que a vinculação se dá, quando os pareceres são decorrentes de regra convencional; ou quando manifestam um significado sócio-político intrínseco (MAZZUOLI, 2014, p. 1159-1161).

Existem determinadas hipóteses em que a jurisdição da Corte pode ser invocada. Primeiramente, fala-se na existência de um tratado bilateral ou multilateral que conste, especificadamente, que na eventualidade de uma divergência sobre a sua aplicação ou interpretação, as partes devem recorrer à jurisdição da Corte Internacional de Justiça. Outra

hipótese é o reconhecimento da jurisdição da Corte pelos Estados litigantes, que submetem a demanda a ela. Para tanto, a controvérsia deve ser descrita pelos Estados, devendo estes indicar o direito aplicável - podendo ser o Direito Internacional Geral ou norma específica de um tratado ou convenção internacional – bem como os pontos sobre que desejam o pronunciamento da Corte (MERRILLS p. 130-136).

É importante notar dentro deste meio de resolução de conflitos internacionais a existência da denominada cláusula facultativa de jurisdição obrigatória. Fala-se em facultatividade uma vez que os Estados tem a faculdade de adotar cláusula ou não; já a obrigatoriedade reside no fato de determinar a jurisdição obrigatória da Corte para os Estados que adotarem a cláusula. Deve-se fazer a ressalva de que a qualquer tempo os Estados podem retirar a declaração de aceite da cláusula facultativa de jurisdição voluntária. Sendo assim, observa-se que a jurisdição da Corte não é universal e automática, estando sempre limitada à vontade dos litigantes. Isso se deve à inexistência de um órgão superior aos Estados de forma definitiva e soberanamente, assim como ocorre no panorama interno (SOARES, 2004, p. 175).

### 3 ORIGEM DO CONFLITO

#### 3.1 A independência de Argentina (1816) e Chile (1818) e a delimitação dos territórios

O conflito pelo Canal de Beagle teve como partes Argentina e Chile, duas antigas colônias espanholas na América do Sul. Primeiramente, cumpre tecer pequenos comentários acerca da colonização espanhola na região, necessitando para tal, de uma breve comparação com outro importante país colonizador da região – da colônia que viria a se tornar o Brasil - Portugal.

Durante as grandes navegações, que tiveram início no final do século XV, Portugal e Espanha buscavam novos territórios para explorar economicamente, de modo a implantar uma forma de colonização extremamente predatória e destrutiva. A função primária das colônias era oferecer riquezas naturais a serem vendidas no continente europeu, bem como mão-de-obra para explorar essas riquezas, recebendo pouco ou nada em troca.

Apesar da tamanha importância dos processos de colonização dos atuais países, a questão que interessa a este estudo diz respeito unicamente aos modos como os países colonizadores expandiram esse domínio, ocupando territórios até então desconhecidos. Além disso, e ainda mais importante para o estudo, é a forma que foi utilizada para legitimar tais ocupações e a manutenção dela nestes novos territórios.

A comparação entre os dois países, antigas metrópoles colonizadoras, se faz necessária ante um instituto/princípio utilizado para a ocupação expansiva destes novos territórios, conforme exposto acima: o *uti possidetis*. Tal instituto pode ser dividido em dois conceitos que, embora representem uma mesma finalidade, mantêm essências constituidoras diferentes: o *uti possidetis* e o *uti possidetis iuris*.

O primeiro conceito relaciona-se com a colonização portuguesa, em que a delimitação do território era baseado na posse real, de fato da coisa, que se vincula à efetiva ocupação, podendo ser mediante título ou – como na maioria dos casos – sem qualquer título (CAETANO, 2004,p. 5). Ante a delimitação das fronteiras brasileiras, o conceito do *uti possidetis* de fato foi aplicado com sucesso, notadamente quanto aos territórios conquistados após a expansão para além do Tratado de Tordesilhas. Assim traz Caetano, o *uti possidetis* (de

fato) representa o “pacote ideológico ideal para justificar a própria dinâmica do sistema expansionista de conquistas fronteiriças.” (CAETANO, 2004, p. 6).

Já o segundo conceito, o *uti possidetis iuris* (de direito), foi o meio de aquisição - e manutenção - da posse utilizada pela Espanha com as suas colônias na América do Sul. Nas palavras de Caetano de Souza, este era o princípio que “a Espanha e suas colônias americanas teriam direito a possuir, mas ainda não possuíam, com base no chamado princípio dos títulos coloniais, vale dizer, nos documentos territoriais oficiais que Castela possuía sobre o território americano.” (2004, p. 6). Dessa forma, conforme o império espanhol se expandia, a Coroa emitia títulos aos colonos, mantendo registros de modo a – tentar – regular o território que detinha controle.

A comparação se faz necessária frente à relevante diferença quanto ao meio utilizado por cada um dos países colonizadores na conquista e expansão dos seus respectivos impérios na América Austral. Esse instituto foi de suma importância para a atual conformidade da região, para a delimitação dos atuais territórios dos países que compõem grande parte da América do Sul. A questão do Canal de Beagle tem, portanto, início frente à consequência na aplicação de tal conceito e o modo como ele foi transmitido ao longo do tempo.

Como ambos os países pilares do conflito, Argentina e Chile, foram colonizados pela Espanha, o conceito do *uti possidetis iuris* foi a base dos entendimentos divergentes em relação à delimitação dos seus respectivos territórios, desentendimentos que ocasionaram a tensão na região. Faz-se necessária, portanto, uma análise mais aprofundada desse conceito, bem como a sua aplicação em posteriores Tratados firmados entre os dois países, após adquirirem a independência dos colonizadores.

Conforme exposto acima, o conceito do *uti possidetis iuris* foi de fundamental importância para a determinação – ou tentativa de – dos territórios das respectivas colônias espanholas.

Este conceito é considerado como principal princípio integrante de um direito internacional americano, e ainda, o único realmente admitido entre os países de colonização espanhola, sendo a sua aplicação generalizada entre os escritores e entre os estadistas hispano-americanos (CISNEROS, 1950, p. 32-41).

No momento da independência, as colônias reivindicaram direitos de soberania sobre os territórios não segregados durante o período de colonização espanhola. Ou seja, a região considerada na delimitação dos respectivos territórios à época da independência correspondia àqueles legitimados por meio da emissão de Cédulas Reais pela Metrópole. Tais documentos

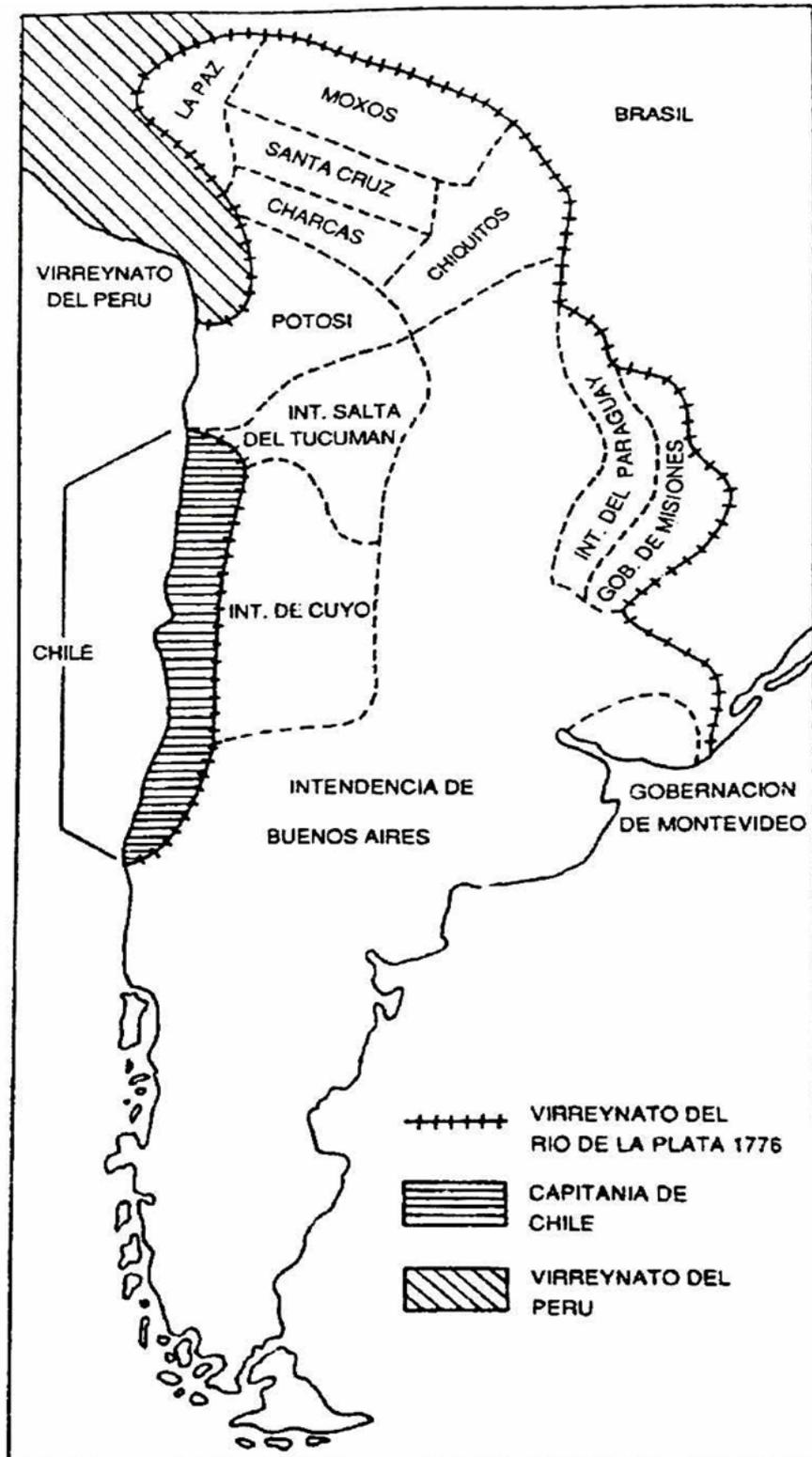
representavam a divisão das colônias, o território que ocupavam, bem como as questões políticas inerentes à representação da Metrópole no território colonial (RAVEST, 2005, p. 14).

Sendo assim, ante o único critério de lei civilizada ocidental aplicável – o *uti possidetis iuris* – considerar-se-ia, pois, o território de cada país como o mesmo que ele tinha direito – aqui entendido como possuidor do título (cédula real) - no momento da emancipação. Neste panorama, o Chile conquistou a sua independência mantendo o mesmo território que correspondeu a Capitania de Chile; já a Argentina, ao Vice-Reino de Buenos Aires e La Plata (RAVEST, 2005, p.15).

Os mapas abaixo demonstram de forma mais clara como foram delimitadas as respectivas regiões, a Capitania de Chile, e o Vice-Reino de Buenos Aires e La Plata:



(Fonte: [http://www.soberaniachile.cl/limites\\_coloniales\\_de\\_chile\\_y\\_argentina\\_hasta\\_1810.html#sub5](http://www.soberaniachile.cl/limites_coloniales_de_chile_y_argentina_hasta_1810.html#sub5))



*O Vice-Reinado do Rio do Prata de 1810*

A questão essencial para o presente trabalho é analisar como a delimitação das áreas em que os países mantinham sua soberania representou o surgimento de questões conflituosas relacionadas às regiões até então não descobertas ou pouco povoadas no período da separação das colônias em relação à metrópole.

O cerne da questão está no fato de que o princípio do *uti possidetis iuris* não representava uma “posse de fato”, no sentido de que cada pequena área desses territórios já era conhecida e habitada. Tratava-se de uma posse representativa daquelas dimensões territoriais constantes nos documentos de criação dos Reinos e Vice-Reinos em questão, pela Coroa Espanhola. Tais territórios, pois, representavam dimensões territoriais indicadas e demarcadas de modo generalizado, grosseiro, sem que representassem exatidão. As demarcações carregavam quase que na totalidade dos casos muita imprecisão, representando, em alguns casos, total ignorância em relação à verdadeira extensão e limites dos territórios (CAETANO, 2004, p. 20).

Em verdade, grande parte da extensão destes territórios coloniais representavam áreas desertas ou simplesmente desconhecidas até então. Além disso, regiões geográficas de grande importância ainda não tinham sido descobertas e exploradas, tais como o Canal de Beagle, sendo “excluídas” destas delimitações. As aspas são necessárias aqui uma vez que a exclusão não se dá em seu sentido estrito, literal, mas sim em relação à efetiva ciência de que tais regiões existiam nas áreas demarcadas pelos documentos coloniais, ou seja, poderiam estar inclusas na área “legal”, mas eram desconhecidas até o momento. (CAETANO, 2004, p. 21)

O *uti possidetis iuris*, portanto, tratava-se de uma posse “de direito”. Sendo assim, outro instituto jurídico deve ser trazido à análise, o qual mantém, a característica de ser uma prerrogativa do processo, que o proporciona a sua principal consequência. Trata-se do *animus* de exercer a posse e a soberania sobre determinada região. A Espanha utilizou este método tendo em vista, nas palavras de Caetano:

“prevenir e impedir a usurpação dos mesmos pelas demais potências da época. Assim, garantindo-se a ‘posse de direito’, a Coroa Espanhola viabilizaria, mais tarde, a posse material, concreta ou de fato, através do seu conhecimento e habilitação efetivos.” (2004, p.20)

Sendo assim, o *animus* de exercer a posse representava a prerrogativa da Coroa Espanhola em emitir as referidas Cédulas Reais que delimitavam os Reinos e Vice-Reinos

coloniais. Dessa forma, a proteção das áreas já descobertas e – como exposto acima – de áreas delimitadas, mas ainda não exploradas, era fortalecida frente às demais potências da época.

É mister observar que o motivo principal, bem como a consequência mais relevante dessa atuação da Coroa Espanhola, era garantir a posse dos territórios, de manter o império espanhol e a sua relevante hegemonia como grande potência navegadora, desde o século XV.

O *uti possidetis iuris* trazia como importante consequência de sua aplicação, pois, que nenhuma parte do continente americano sob domínio da Coroa Espanhola poderia ser considerada *res nullis*. Sendo assim, esse princípio nega veementemente qualquer direito de ocupação, colonização ou conquista do território americano por países de fora do mesmo (CISNEROS, 1950, p. 33).

No entanto, o direito gerado pela emissão das Cédulas Reais, pela existência de títulos que garantiam a posse de determinada região, contrastava com a impossibilidade de dispor de medições e orientações exatas das áreas. O *uti possidetis iuris*, como posto acima, era – nas palavras de Caetano – uma “regra imprecisa e aproximativa de divisão territorial, e não como indicação territorial exata, matematicamente precisa, definindo e discernindo até os menores detalhes de limites geográficos entre países.” (2004, p.21)

Como importante consequência – notadamente para o que se propõe estudar esta pesquisa – a inexatidão e generalidade da utilização do instituto da *uti possidetis iuris* possibilitaria diferentes entendimentos acerca das áreas de posse de cada um dos países recém independentes, o que culminaria com diferentes interpretações dos textos históricos, documentos, além de, como veremos adiante, tratados firmados entre as partes. (CAETANO, 2004, p. 22)

### **3.2 O Tratado de Amizade, Aliança, Comércio e Navegação de 1826**

Em 1826, com o objetivo de consolidar as fronteiras herdadas do *uti possidetis* e buscando evitar a ocupação do território pelas potências européias, Chile e Argentina assinaram o Tratado de Amizade, Aliança, Comércio e Navegação.

Ante a fragilidade dos países politicamente, bem como militarmente após a recém adquirida independência, a preocupação em defender os territórios de eventuais invasões e o temor de novamente perder a autonomia conquistada era compreensível. Os artigos 2º e 3º do referido Tratado são clara quanto à finalidade que se propõe, obrigando as Repúblicas a

garantir a integridade territorial de cada um contra qualquer terceiro, na tentativa de modificar os limites dessas repúblicas, reconhecidos antes de sua emancipação, ou mais tarde por tratados especiais. Assim declaram os referidos artigos (disponível em: [http://www.soberaniachile.cl/limites\\_coloniales\\_de\\_chile\\_y\\_argentina\\_hasta\\_1810.html#sub5](http://www.soberaniachile.cl/limites_coloniales_de_chile_y_argentina_hasta_1810.html#sub5))

Art. 2°. Las repúblicas de las Provincias Unidas del Río de la Plata y Chile contraen alianza perpetua en sostén de su independencia contra cualquier dominación extranjera.

Art. 3°. Las repúblicas contratantes se obligan a garantizar la integridad de sus territorios y obrar contra todo poder extranjero que intente mudar por violencia los límites de dichas repúblicas, reconocidos antes de su emancipación, o posteriormente, en virtud de tratados especiales.

O Tratado de 1826 foi o primeiro firmado pelas Repúblicas após as suas respectivas independências. A grosso modo, representou a primeira relação de cooperação entre os dois países, notadamente quanto à cooperação militar, conforme exposto acima. Além disso, o referido tratado fez disposições legais acerca dos cidadãos de cada um dos países, bem como questões patrimoniais. Outra importante menção é feita em relação ao comércio, que estabelecem um ambiente de cooperação entre os dois países no sentido de manter relações comerciais e o respeito à atividade que cada uma das Repúblicas exerceria.

Uma importante ressalva deve ser feita quanto à noção de que o Tratado de 1826 tinha como objetivo a consolidação das fronteiras herdadas do *uti possidetis iuris*. A leitura do breve Tratado leva à percepção de que em momento algum as questões fronteiriças são colocadas como ponto principal da normatização, sendo que a grande maioria dos artigos busca estabelecer um ambiente propício à colaboração para a defesa dos territórios recém independentes, haja vista o real perigo frente às grandes potências à época, tais como a própria Espanha e a Inglaterra.

Os artigos dispostos acima demonstram bem para qual finalidade - em termos territoriais - o Tratado se constituiu, de modo que nada se constata acerca da delimitação efetiva de qualquer área em relação a qualquer um dos dois países. A interpretação analisada acima - que o Tratado tinha como objetivo consolidar as fronteiras herdadas do *uti possidetis* - trazida por Salmo Caetano de Souza (2004, p. 34-36) e reproduzida por Giacone (2013, p. 43-44), deve se restringir ao entendimento, pois, de que a *consolidação das fronteiras herdadas*

*do uti possidetis iuris* refere-se à busca pela manutenção dos territórios, e não pelo estabelecimento e delimitação deles.

Outro argumento favorável a tal constatação é o fato de que grande parte da área dos países ainda eram inexploradas, inclusive a região em que se encontra o Canal de Beagle, descoberto apenas durante a década de 30, como veremos adiante. As questões efetivamente referentes aos limites territoriais dos dois países seriam abordadas quando do estabelecimento do Tratado de 1856 ou Tratado Lamarca. Antes de adentrarmos à sua análise faz-se necessária a exposição acerca da descoberta, pelos ingleses, da região que ocasionou o conflito tema do presente estudo: o Canal de Beagle.

### **3.3 A descoberta do Canal de Beagle**

Durante grande parte do século XIX grandes potências organizavam expedições a diversas partes do mundo com a finalidade de estudar e conhecer locais pouco explorados. (CAETANO, 2004, p. 28) Dentre as nações que adentraram os mares em busca de novos locais está a Inglaterra, mantenedora do posto de grande potência naval desde meados do século XVII.

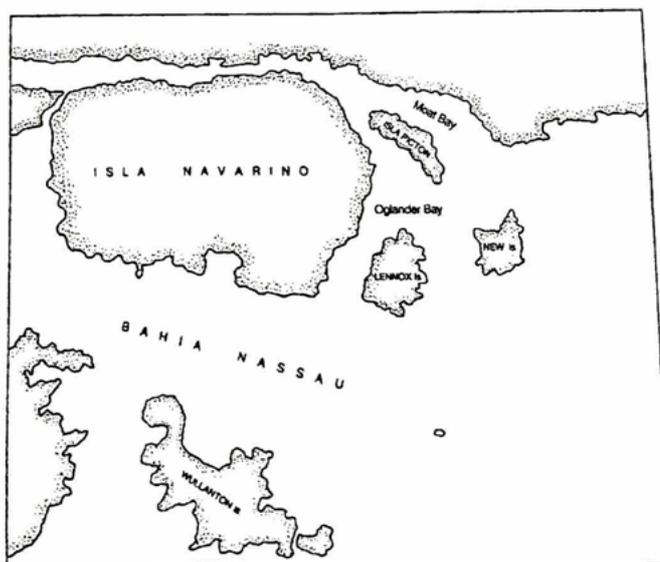
Nesse período, uma das expedições organizadas pelos ingleses tinha como finalidade explorar o extremo sul do continente americano, dessa forma adentraram o Rio da Prata, através do Oceano Atlântico, condizindo a expedição até a ilha de Chiloé, um arquipélago ao sul do Chile. Durante o conhecimento da região e exploração, foram realizados trabalhos passando pela Patagônia, pelo Estreito de Magalhães e pelos arquipélogos no Oceano Pacífico, tais como aquele em que está a ilha de Chiloé. Duas importantes curiosidades são que essa expedição foi a primeira das expedições realizadas pelo veleiro *HMS Beagle*, de onde efetivamente surgiu o nome do Canal; além disso, na segunda expedição estava a bordo Charles Darwin que efetuou intensos estudos na região. Os resultados dessas explorações foram extremamente relevantes para o período, sendo um dos mais significativos, o descobrimento do Canal de Beagle (VILLALOBOS, 1968, p. 32).

A fim de descrever as percepções obtidas pelos descobridores do Canal, assim expõe Caetano de Souza (2004, p. 32):

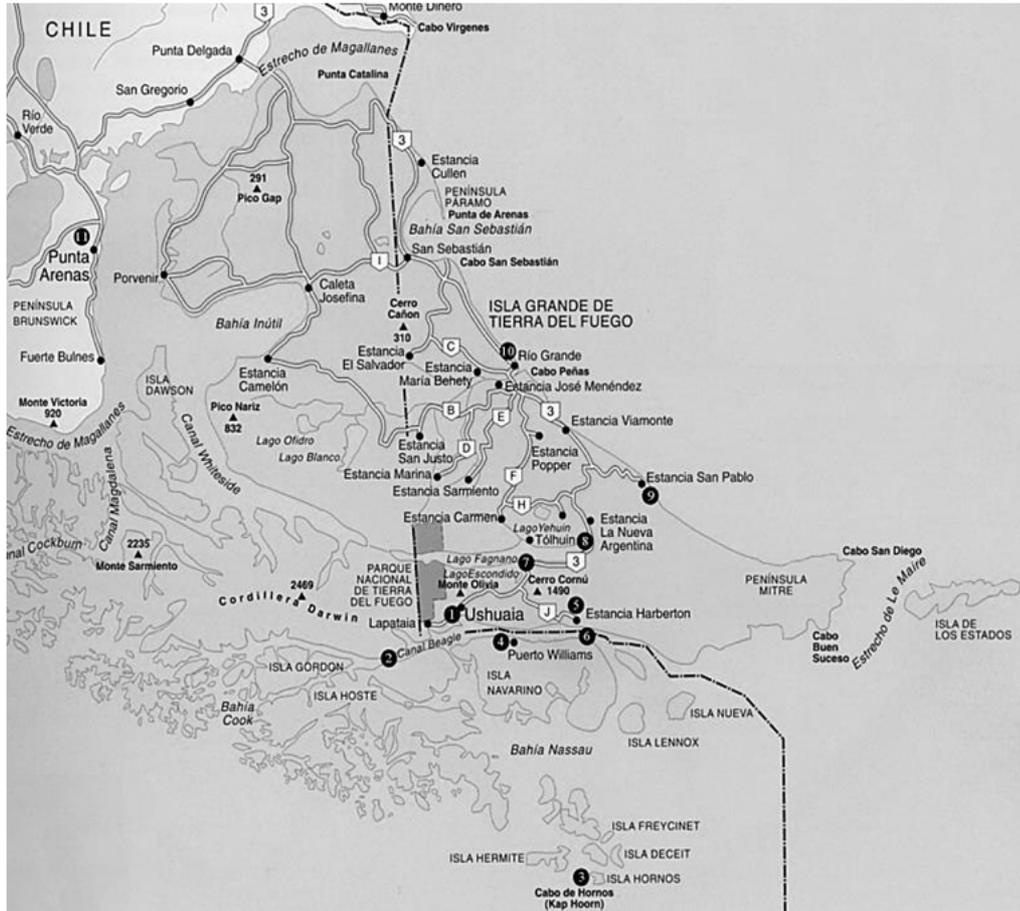
Em outras palavras, segundo a descrição feita pelos descobridores do Canal de Beagle, temos o seguinte: O Canal de Beagle estende-se da Bahia de Cook ao Cabo São Pio, com uma longitude de 120 milhas. Seu curso é de aproximadamente de leste para o este; é extremamente reto e seus lados são paralelos; sua largura tem cerca de 2 milhas; o oriente dá para o alto-mar, rumo ao leste-sul-leste, através de uma só boca e em seu curso médio junta-se a ele a Passagem Murray.



*Carta britânica levantada pela "Beagle",  
conforme as declarações do Cap. Fitz Roy entre 1826-1836*



*Carta britânica n.º 1373 – 1ª edição de 1841*



(Fonte: <https://jukkapohjola.files.wordpress.com/2013/03/mapa-tierra-del-fuego.jpg>)

### 3.4 O Tratado de 1856

O período entre o Tratado de 1826 e o Tratado de 1856 foi marcado por inúmeros conflitos (LACOSTE, 2004, p. 56). Durante grande parte do período em questão, os argentinos foram governados pela ditadura de Juan Manuel de Rosas (de 1829-1852); já os chilenos, em parte deste lapso temporal, pelo também ditador Diego Portales (1830-1837).

A situação política em que se encontravam os dois países favorecia um ambiente conflituoso, já que ambos os governantes buscavam reconhecimento tanto interno quanto externo. Nas palavras de Lacoste (2004, p. 56), os países estiveram em conflitos com quase todos os vizinhos da região, assim escreve:

Se trata de una época complicada y conflictiva en la historia de las relaciones exteriores de ambos países, que estuvieron en guerra con casi todos sus vecinos menos entre ellos. Chile estuvo en guerra contra Perú y Bolivia. Argentina estuvo en guerra con Uruguay, Brasil, Bolivia, Perú, Inglaterra y Francia. Salvo Paraguay, a quien Rosas jamás reconoció la independencia, Argentina estuvo en guerra con todos sus países vecinos menos con Chile. Y recíprocamente: Chile hizo la guerra contra todos sus vecinos menos Argentina. Además, tanto Argentina como Chile fueron disparadores de estas guerras.

O cenário internacional da região sul da América do Sul nos governos de Rosas e Portales foi caracterizado por tensões e um clima de extrema beligerância, com o predomínio do uso da força para solucionar as diferenças entre países da região. Sendo assim, pouco – ou quase nada – se falava em relações diplomáticas entre os países da região, ainda menos em relação à confecção de Tratados ou o estabelecimento de correlações pacíficas entre os países. (LACOSTE, 2004, p.58).

No que tange especificamente ao estudo que se propõe este trabalho, em relação aos dois países, os problemas concernentes aos limites territoriais começaram em 1843, ano em que o Chile estava sob a presidência de Manuel Bulnes. Foi neste ano que o governo chileno, com o intuito de explorar regiões vizinhas ao Estreito de Magalhães, enviou uma expedição para o local. A partir dessa investida foi estabelecido o “Fuerte Bulnes” na costa do Estreito. Em 1847, três anos após o estabelecimento do forte, a República Argentina - já governada pelo ditador Rosas – alegou, diante do governo chileno, direitos territoriais em relação ao Estreito de Magalhães e a terras que o circundam, reclamando pela fundação do Forte pelos chilenos (DIAZ, 2005, p. 2).

A incursão chilena nas referidas regiões teve um significado muito além do que apenas a ocupação de um território legalmente constituído. Assim escreve Carrera (p. 26):

La fundación de este fuerte es el detonante de las pretensiones y presiones expansionistas argentinas durante la vida Republicana. El hecho es que, la instalación de este enclave que consolidó la soberanía chilena en la región, frustró todas las ambiciones argentinas colocadas sobre el Estrecho de Magallanes y el Canal Beagle. Posteriores conflictos entre ambas naciones, generados artificialmente por Argentina sobre estos territorios, son sólo los ecos históricos de esta pretensión incumplida.

Foi após a queda de Rosas, em 1853, que o processo de aproximação entre Argentina e Chile se deu. Assim expõe Lacoste (2004, p. 69-70):

Tras la caída de Rosas, se cerró el ciclo dictatorial, se normalizaron los contactos diplomáticos entre Argentina y Chile. Ello permitió que se pusieran nuevamente en marcha los procesos de búsqueda de acuerdos mediante tratados. Explícitamente, en su primer mensaje al Congreso después de Caseros, el presidente de Chile expresó el interés por avanzar en esta dirección. Dentro de sus objetivos, Santiago consideraba de interés celebrar tratados fundamentalmente en dos direcciones: definir los límites y establecer el marco jurídico para el comercio binacional. En efecto, en el primer informe sobre las Relaciones Exteriores elaborado después de la caída de Rosas, el Poder Ejecutivo chileno expresó estos objetivos en los siguientes términos: 'el Gobierno cree que es llegado el caso de celebrar arreglos de mutua conveniencia para esta i aquella República, i de que un espíritu fraternal i un interés bien entendido haga adoptar un sistema de franquicias recíprocas, que ejercerán eficaz influencia en la prosperidad de ambos Estados'.

Nesse contexto, o primeiro Tratado entre os dois países foi firmado em 1856: o *Tratado de Paz, Amizade, Comércio e Navegação*. Ele tinha como motivação essencial estabelecer um ambiente pacífico entre os dois países, além de apresentar deliberações acerca dos direitos de navegação, direitos sociais dos cidadãos de cada um dos países, direitos comerciais e, principalmente, questões relacionadas à fronteira entre eles.

Em termos específicos, o Tratado em questão consagrou, de forma mais ampla e definitiva do que o Tratado de 1826, o princípio do *uti possidetis iuris* de 1810 como delimitador dos cortes fronteiriços (CAETANO, 2004 p. 37). Além disso, e de grande importância, também, para o presente estudo, o Tratado trouxe, pela primeira vez, a orientação para que, em caso de desentendimento em relação às fronteiras, não fosse utilizada a força, propondo a submissão da decisão a uma corte arbitral (CAETANO, 2004, p. 35-36). O seu artigo 39 expõe de forma clara e direta o exposto acima, assim discorre:

Art. 39 –Ambas as partes contratantes reconhecem como limites de seus respectivos territórios aqueles que possuíam no momento da separação da dominação espanhola, em 1810, e acordam em determinar as questões que puderem ou possam surgir sobre esta matéria para discuti-la depois pacífica e amigavelmente, sem recorrerem jamais a meios violentos e, caso não cheguem a um completo acordo, submeter à decisão a uma arbitragem de uma nação amiga.

O Tratado, de forma específica, adotou o princípio do *uti possidetis iuris* de 1810, adiando, no entanto, discussões relacionadas ao território entre os dois países (DIAZ, 2005, p.3). Isso se deve, conforme exposto anteriormente, ao caráter generalizado como os Títulos descreviam as suas áreas, sem que houvesse uma averigação direta, ante a ausência, muitas vezes, da posse direta da área pelos colonos (CAETANO, 2004, p. 36).

Em termos comparativos, no que tange à questão territorial, o Tratado de 1826 não faz menção alguma a qualquer tipo de delimitação ou manutenção de algum recorte dentro da área dos dois países. O primeiro Tratado foi utilizado, como exposto anteriormente, como mecanismo de aliança entre os recém constituídos países a fim de fortalecer uma eventual defesa em relação às nações expansionistas européias.

O Tratado de 1856, por sua vez, traz em seu corpo a utilização do *uti possidetis iuris* como primeiro passo na delimitação dos territórios – frisemos que trata-se de uma primeira imersão dentro do recorte geográfico dos países, não se podendo falar, nesta época, em demarcação territorial plena.

A questão que deve ser levantada é no sentido de que com as incursões chilenas ao Estreito de Magalhães, inclusive com o estabelecimento de um forte na região, o clima conflituoso entre os dois países começou a surgir, de modo que o governo argentino, ao reivindicar o território onde o forte havia sido instalado demonstra a insatisfação deste em relação ao vizinho.

No entanto, com a assinatura do Tratado de 1856, o entendimento que permeou, notadamente os chilenos, foi de que – ao estabelecer os limites territoriais que haviam sido constituídos em 1810 – a Argentina teria reconhecido a soberania chilena e aceitado a conformidade territorial. O chileno Benjamin Gonzalez Carrera (p. 27) assim escreve:

Un detalle importante de este tratado es que se firmó con la convicción absoluta de nuestras autoridades de que con él se daban por zanjados «definitivamente» los conflictos limítrofes con la nación argentina. Este espíritu y esta emoción se ha repetido cada vez que se firma un nuevo acuerdo o tratado, como siempre suponiéndosel «último y definitivo». Por sobre este optimismo, sin embargo, el juicio práctico nos revela que la nación trasandina ha demostrado una capacidad muy particular permanente para desconocer acuerdos limítrofes o para arrastrar a la condición de obsoletos sendos tratados firmados «a perpetuidad», razón por la cual, en los últimos siglos, nuestras fronteras han debido estar en constante e ingrata revisión.

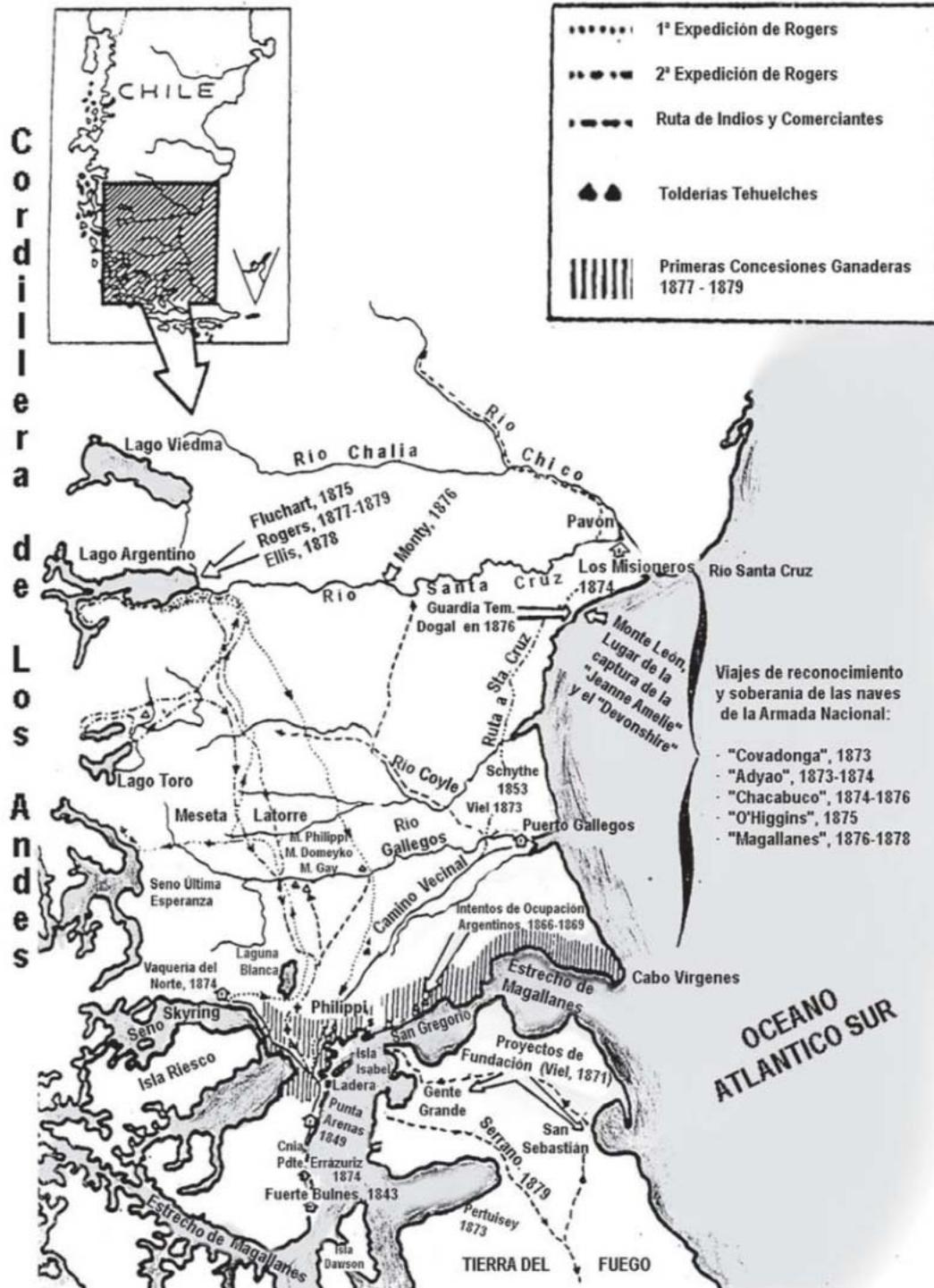
Após o Tratado de 1856, portanto, o território chileno ficou delimitado, ainda nas palavras de Carrera (p. 26), desta forma:

Este histórico Tratado de 1856, viene a confirmar, luego de 46 años de vida independiente, los límites que Chile poseía el glorioso día de la Independencia, el 18 de Septiembre de 1810, con el absoluto reconocimiento de nuestros vecinos del Este.

Estos límites del territorio chileno, como decíamos, comprendían al Norte el Río Loa, al poniente el océano Pacífico, al Oriente la cordillera de Los Andes hasta el volcán Maipo, lugar donde la frontera atraviesa la cordillera y continuaba hacia el Atlántico, por el Río Diamante y el Río Negro, hasta internarse en el mar, en el 40° 1/2 de latitud Sur, dejando a Chile todo el Cono Sur de América, hasta el Cabo de Hornos y el Polo.

Foi neste clima de tensão que o Chile investiu em expandir a sua presença na costa do Oceano Atlântico, enviando inúmeros viajantes da Armada chilena, fazendo concessões territoriais, e promovendo excursões, partindo do Estreito de Magalhães até a costa atlântica mais ao norte, assim como expõe o mapa a seguir:

Mapa N° 10:  
 Presencia de Chile en la Patagonia Austral, 1843 - 1879  
 Excursiones de la Armada Chilena en la Patagonia Oriental



Fonte: Historia cartografica resumida de los limites de Chile - Benjamin Gonzalez Carrera (p.28)

### 3.5 O Tratado de 1878 ou Tratado Fierro-Sarratea

O pacto em questão não teve o condão de estabelecer novos parâmetros, mas sim tentar acalmar a situação conflituosa que se configurou entre os dois países. De certa forma, foi o precursor de um dos principais tratados firmados entre o Chile e a Argentina, o Tratado de 1881. Novamente, é necessário fazer uma pequena exposição acerca do contexto em que se encontravam os países em estudo (CARRERA, p. 33).

Apesar do Tratado recém firmado em 1856, com o completo acordo de ambos os países, nota-se que tanto Chile quanto Argentina continuaram irrompendo os territórios e expandindo as suas ocupações. Ambos os países estavam cercados de questões diplomáticas conflituosas. O Chile estava na iminência da Guerra no Pacífico; já a Argentina enfrentava problemas fronteiriços pendentes com a Bolívia e com o Brasil, por resolver os resquícios da Guerra do Paraguai. Neste difícil panorama externo, comum a Argentina e Chile, e para além do crescente nacionalismo vigente em ambos os países do Cone Sul contexto era altamente produtiva deixar uma porta aberta para negociação diplomática (RAUCH, p. 62-65).

No entanto, apesar destes incidentes e preparativos militares que refletiam um clima de crescente tensão nas relações diplomáticas bilaterais, o sentimento político e diplomático em relação aos outros países da América do Sul era que a possibilidade de guerra entre governos do Cone Sul era remota (WILLETT, p. 70). Lentamente, as comunicações diplomáticas entre os dois países voltaram ao normal. Como resultado, através dos seus contatos no Chile, Mariano Sarratea, o cônsul argentino em Santiago soube da vontade do governo chileno de negociar com a Argentina, motivo pelo qual iniciou um movimento de negociações com Alejandro Fierro, o ministro das Relações Exteriores do governo chileno (WILLETT, p. 70).

Sarratea e Fierro chegaram a um acordo em 6 de Dezembro de 1878. Conforme exposto previamente, o acordo não tinha a finalidade de delimitar fronteiras, mas estabelecer um *status quo* sobre a questão, de modo a tentar solucionar os entraves territoriais e possíveis conflitos que pudessem surgir. Para tanto, o artigo 1º do Tratado estabeleceu a formação de um tribunal misto, composto por dois representantes de cada Estado. Em adição, o Artigo 2º estabeleceu que os respectivos governos nomeariam, dentro de noventa dias, um ministro *ad hoc* cada, que teriam a função de especificar os territórios e as questões que seriam submetidas ao tribunal (CAETANO, 2004, p. 40). Assim discorrem, em termos originais, os artigos acima supracitados:

Artículo Primero – Los gobiernos de Chile y la República Argentina nombrarán, respectivamente, dentro del término de treinta días contados desde que esta convención sea canjeada, dos ciudadanos chilenos y dos argentinos, los cuales formarán un tribunal mixto que resolverá las cuestiones. Este tribunal decidirá, también, las demandas que cualquiera de las dos potencias deduzca para obtener las reparaciones que crean debidas a su dignidad, derechos e intereses.

Artículo Segundo – Los gobiernos de ambas repúblicas nombrarán dentro del término de tres meses contados desde la fecha en que esta convención sea firmada por sus plenipotenciarios, dos ministros ad hoc, uno por cada parte, quienes acordarán los territorios y las cuestiones que han de someterse al fallo del tribunal, las formas de procedimiento a que éste haya de sujetarse y lugar y día de su instalación.

Ainda em relação ao que dispõem esses dois primeiros artigos, o 3º esclarece como seria a eventual decisão frente a um desacordo, ou empate dentro do próprio Tribunal misto. Sendo assim, em caso de desacordo, facultava-se a designação de um estadista americano (do continente americano), que não fosse integrante de nenhuma das partes envolvidas, ou um governo amigo, para que atuasse como árbitro *iuris* e resolvesse os pontos controvertidos (CAETANO, 2004, p. 40)

Observa-se, pois, que o Acordo em questão demonstra certa evolução na relação entre os dois países, uma vez que determina mecanismos pacíficos para solucionar eventuais conflitos entre eles. Dessa forma, mesmo não delimitando, de forma explícita, os territórios em contenda, trouxe meios alternativos de se chegar a um objetivo e entendimento mútuos. O Tratado, de forma concisa e pontual criou um tutorial para sanar os desentendimentos, como se vê a partir dos três primeiros artigos.

Em relação às questões territoriais especificamente, os artigos 5º, 6º e 10º foram de suma importância e relevância para a diplomacia chileno-argentina. Faz-se necessária, portanto, uma análise mais a fundo dos referidos artigos, de modo a verificar as consequências e novidades que trouxeram no contexto estudado.

O primeiro trouxe, novamente, o *uti possidetis iuris* de 1810 como princípio norteador do recorte territorial dos países, fazendo menção, inclusive, ao artigo 39, do Tratado de 1856 – transcrito acima – promissor neste sentido. Na tradução utilizada por Caetano (2004, p. 38), o artigo 5º assim discorre:

Art. 5º - O Tribunal regular-se-á segundo um acordo de direito e adotará como fundamento de sua sentença, tanto o princípio estabelecido pelas partes contratantes no art. 39 do Tratado que celebraram no ano de 1856, reconhecendo como limites de seus territórios aqueles que possuíam no tempo da separação da dominação espanhola em 1810, como também o princípio de direito público americano, conforme o qual não existem, na América que foi espanhola, territórios que possam ser considerados 'res nullius', de maneira que os territórios disputados possam ser declarados do Chile ou da República Argentina.

O artigo 6º impôs a ideia subsidiária em relação às hipóteses de julgamento, estabelecendo que até a decisão do Tribunal seria estabelecido o que viria a ser conhecido como *Pacto Bioceânico*, ou seja, no que tange às questões territoriais, o Chile teria controle sobre as áreas atinentes ao oceano Pacífico e a Argentina sobre as áreas Atlânticas (VALDIESO, 1972, p. 60-61). Dessa forma, os países concordaram em renunciar a todos os direitos nas respectivas costas opostas. Assim estabelecia o artigo 6º do Tratado, aqui transcrito:

Art. 6º - Enquanto o Tribunal não resolver a questão dos limites, a República do Chile exercerá jurisdição no mar e nas costas do Estreito de Magalhães, canais e ilhas adjacentes, e a República Argentina, no mar e costas do Atlântico e ilhas adjacentes.

Ainda em relação às questões territoriais, estabeleceu-se que o Estreito de Magalhães seria neutro, independentemente da relação entre os dois países ou qualquer entendimento arbitral, e livre para que se operasse as navegações, tendo em vista o reconhecimento da região como estratégica entre os Oceanos Pacífico e Atlântico. O artigo 10º trouxe esse entendimento ao pactuado entre as partes:

Art. 10º - Seja qual for a resolução dos árbitros e a condição internacional em que possam encontrar-se as relações de ambos os países, a navegação do Estreito de Magalhães será livre para todas as bandeiras.

O Tratado de 1879, portanto, representou uma nova trégua, no entanto sem solucionar efetivamente a questão territorial entre os dois países; o que era postergado há tempos e vinha demonstrando crescente agravante. O Chile, durante esse período, manteve sua tropa de barcos de guerra em Santa Cruz, protegendo a zona de soberania no Atlântico; e a Argentina continuava o seu processo de ocupação da região da Patagônia. Esses fatores, somados à necessidade iminente de delimitar a soberania sobre o Estreito de Magalhães e suas ilhas adjacentes; o sempre latente temor em relação às potências européias e a possibilidade iminente de invasões na região da Patagônia eram questões temerárias e que ocasionavam um clima de intensa tensão na região (CAETANO, 2004, p. 41).

### **3.6 O Tratado de 1881**

O Tratado de Fronteiras de 1881, pela primeira vez, estabeleceu uma fronteira fixa entre os dois países. Argentina e Chile acordaram em partilhar a região da Patagônia e as ilhas localizadas na Terra do Fogo, territórios que durante o século XIX foram estabelecidas como território chileno, apesar de não os ter ocupado até meados da década de 70. A intenção do Tratado era dar à Argentina regiões e aumentar a sua esfera de influência no Atlântico e ao Chile territórios no Pacífico (STRUTHERS, 1985, p. 43).

Em relação à Patagônia, o Chile se viu forçado a pactuar a concessão da região à Argentina, pois estava militar e politicamente enfraquecido devido à guerra com a Bolívia e o Peru, não mantendo força o suficiente para enfrentar, naquele momento, um novo conflito bélico com a Argentina. Em acréscimo à situação vigente na região, acrescenta Caetano de Souza (2004, p. 45):

Some-se a essas razões e circunstância de enorme instabilidade política e militar latente em grande parte da América do Sul: era um período de disputa de territórios, ajustes de fronteiras e de guerras. Como já foi dito, o próprio Chile abriu uma frente de guerra para ganhar mais território – e um território rico em cobre, minério esse necessário para o desenvolvimento daquele país – (...); a Confederação Argentina era dilacerada por conflitos internos; as agitações platinas (Uruguai), que ao mesmo tempo envolviam conflituosamente o Brasil, Argentina e Paraguai. (...)

Assim, foi por todas essas circunstâncias mencionadas que o governo chileno se viu obrigado a negociar com a Argentina o Tratado de Limites, de 23 de julho de 1881, devidamente ratificado pelos dois países.

O Tratado era composto por seis artigos, sendo que os artigos 1º e 2º tratavam das especificidades territoriais e limítrofes entre os dois países, notadamente em relação às regiões da Patagônia e do Canal de Beagle. O primeiro estabeleceu que a fronteira entre os dois países é, de norte a sul até o paralelo 52º, a Cordilheira dos Andes. A fronteira foi estabelecida através de uma linha pelos picos mais altos da cordilheira. Interessante observar que as dificuldades que eventualmente pudessem surgir devido à existência de vales formados pela bifurcação da Cordillera, onde não é clara a linha de divisão, seriam resolvidas amigavelmente por dois peritos nomeados um de cada lado. Caso os peritos não chegassem a um acordo, o Tratado estabelecia a nomeação de um terceiro pelos dois Governos de modo a solucionar a questão (STRUTHERS, 1985, p. 44).

Struthers ainda observa que, ao tempo da assinatura do Tratado, ambos os Governos estavam cientes dos possíveis problemas que poderiam surgir, tanto a curto prazo, quanto a longo prazo. Isso se devia pois, olhando profundamente as questões atinentes à avença, percebe-se que a delimitação da fronteira de norte a sul através de uma linha traçada ante os cumes da Cordilheira dos Andes era demasiada generalizada e passível de diversas interpretações, notadamente diante da possibilidade – extremamente clara – de existirem dois pontos distintos com praticamente a mesma altura. O Tratado, conforme exposto anteriormente, foi firmado com o objetivo de traçar as fronteiras entre os dois países, no entanto, foi o início do efetivo desentendimento em relação a essas questões.

No que tange aos artigos 2º e 3º, cumpre trazê-los na íntegra para análise, devido à grande importância para a região a que se pretende analisar: o Canal de Beagle. Assim discorrem os artigos (CAETANO, 2004, p. 46-48):

Art. 2º - Na parte austral do continente e ao norte do Estreito de Magalhães, o limite entre os dois países será uma linha que, partindo de Ponta Dungeness, se prolongará por terra até o monte Dinero; daqui continuará até o Oeste, seguindo as maiores elevações de cadeia de colinas que ali existem, até tocar a altura do monte Aymond. Desse ponto, se prolongará a linha até a intersecção do meridiano setenta com o paralelo cinquenta e dois de latitude e daí seguirá até o Oeste, coincidindo com esse último paralelo até o 'divortium aquarum' dos Andes. Os territórios localizados ao Norte de tal linha pertencerão à República Argentina, e ao Chile, os que se estendam para

o Sul, sem prejuízo do que dispõe, a respeito da Terra do Fogo e das ilhas adjacentes, o artigo 3º

Art. 3º - Na Terra do Fogo se traçará uma linha que partindo do ponto denominado Cabo Espírito Santo, na latitude 52º 40', se prolongará até o sul, coincidindo com o meridiano ocidental de Greenwich, 68º 34', até tocar no Canal de Beagle. A Terra do Fogo, dividida dessa maneira será chilena na parte ocidental e Argentina na parte oriental. Quanto às ilhas, pertencerão à República Argentina a ilha dos Estados, as ilhotas proximamente imediatas a essas a essas e as demais ilhas existentes sobre o Atlântico ao oriente da Terra do Fogo e costas orientais da Patagônia; e ao Chile pertencerão todas as ilhas ao sul do Canal de Beagle até Cabo de Hornos e as que estiverem ao ocidente da Terra do Fogo.

O autor Santibáñez Escobar resume a interpretação atinente ao artigo 2º, de tal forma afirma ter este fixado a fronteira entre os dois países ao norte do Estreito de Magalhães em uma extensão que compreende a fronteira norte-sul já delimitada à oeste e a leste, pelo Atlântico. Dessa forma, pertenceriam à Argentina os territórios que se encontram ao norte dessa linha divisória, e ao Chile os que se encontram ao sul, considerando o disposto no artigo 3º. Além disso, explana que o artigo 2º compreende o Estreito de Magalhães e, quando analisado juntamente com o artigo 3º, determina total soberania do Chile deste acidente geográfico (ESCOBAR, 1969, p. 35-37).

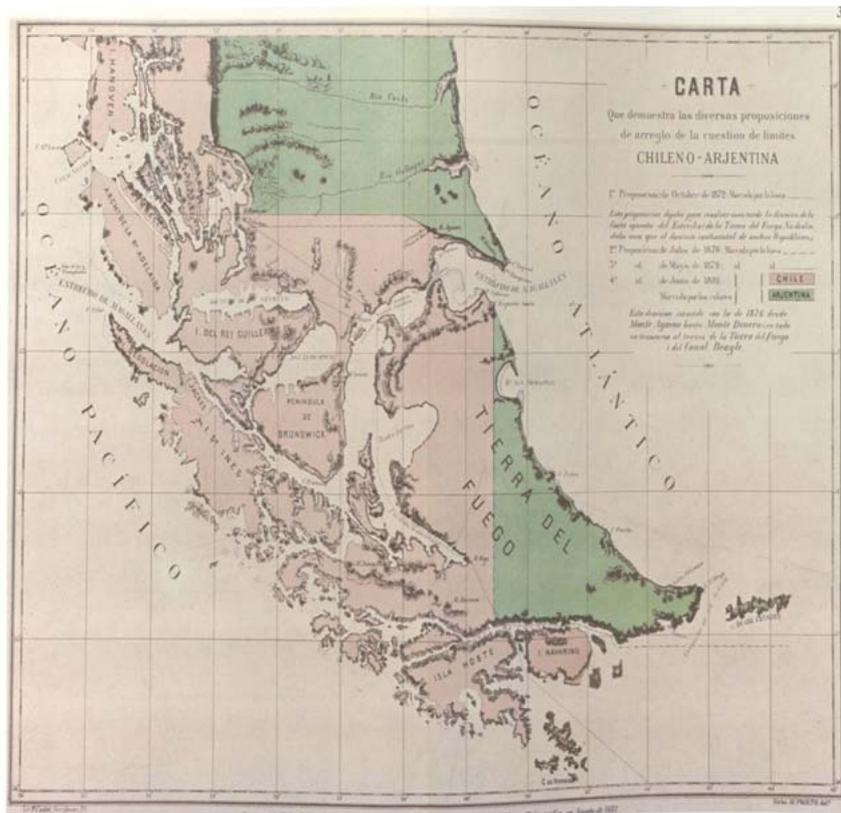
Já o artigo 3º representa especificamente a questão do Canal de Beagle. Ele representa a tentativa de estabelecer permanentemente a fronteira entre os países na região da Terra do Fogo. Ele estabeleceu uma definição a leste-oeste na Terra do Fogo através de uma linha vertical que corre até *tocar* o Canal de Beagle. Toda a região que estivesse a oeste desta linha pertenceria ao Chile; e toda região que estivesse a leste deste linha pertenceria à Argentina. Essa divisão se assemelha ao tipo de divisão estabelecido pelo Artigo 2º, que determina, no entanto, a delimitação norte-sul (STRUTHERS, 1985, p. 45).

Os mapas abaixo demonstram de forma mais clara a conformidade dos territórios após o Tratado de 1881.



Mapa do Tratado de 1881 – 1º Acordo sobre Beagle

Fonte: Caetano, 2004, p. 57



Fonte: <http://www.snipview.com/q/1881%20in%20Argentina>.

O cerne do conflito relacionado ao Tratado de 1881 refere-se estritamente ao artigo 3º, quando afirma que a linha limite a norte-sul entre os dois países iria até “tocar o Canal de Beagle”. Isso se deve ao fato das inúmeras possibilidades de interpretação do referido artigo, de modo a estabelecer quais regiões pertenciam a cada um dos países, para além do Canal. Dessa forma, a linha delimitadora não adentra o Canal de Beagle, mantém-se fora dele, tocando-o apenas na sua borda superior, entendendo-se, dessa forma, ser o Canal inteiramente do Chile. Caso o Tratado tivesse estabelecido que a linha chegaria até o centro ou mais além do Canal deveria ser entendido que a sua metade sul deveria pertencer ao Chile, e a norte à Argentina. No entanto, para que fosse possível tal compreensão, deveria o Tratado ter estabelecido de forma específica o término da linha delimitadora (ESCOBAR, 1969, p. 36).

No que tange aos problemas atinentes à interpretação do Artigo 3º, Caetano traz em sua obra dois outros autores e suas respectivas interpretações acerca da questão. Trago à análise, pois, as traduções efetuadas pelo autor, respectivamente, das ideias de Jaime Fuentealba e J. Guillermo Guerra (2004, p. 49-50):

De acordo com um princípio de hermenêutica de Tratados, quanto ao estudo de suas expressões, é preciso ater-se primordialmente na sua acepção corrente, no seu sentido natural e óbvio. Assim, o sentido natural da expressão ‘até tocar’, segundo o dicionário da língua espanhola, significa ligar a uma coisa com a mão sem pegá-la, tropeçar ligeiramente uma coisa com a outra, aproximar uma coisa da outra, de modo que não fique distância alguma entre elas [...]. Conseqüentemente, o Tratado de 1881 atribui à soberania argentina somente a margem norte do canal de Beagle, sem, contudo, incluir as águas e as ilhas situadas ao Sul do mesmo, bem como o próprio canal e as ilhas que se localizam no seu interior.

Se o Tratado tivesse dito que o limite se estendia somente até o canal de Beagle, então, por força do princípio geral de direito internacional, aceito uniformemente pelos tratadistas, de que quando o limite entre duas soberanias é um estreito, a linha divisória deve correr pelo centro do mesmo, através de uma linha média das águas, salvo no caso em que todo o canal pertença a uma só soberania por convenção especial ou por posse imemorial – mas no caso em tela, dizendo o Tratado ‘até tocar o Canal de Beagle’ – então o canal é todo do Chile [...].

Ocorre que, diante das possibilidades de interpretação, o Chile entendia estar o Canal e ilhas adjacentes sob sua soberania, na totalidade. Já a Argentina, em entendimento diverso e, de certa forma, denotador de uma análise mais profunda do Artigo 3º, defendeu a

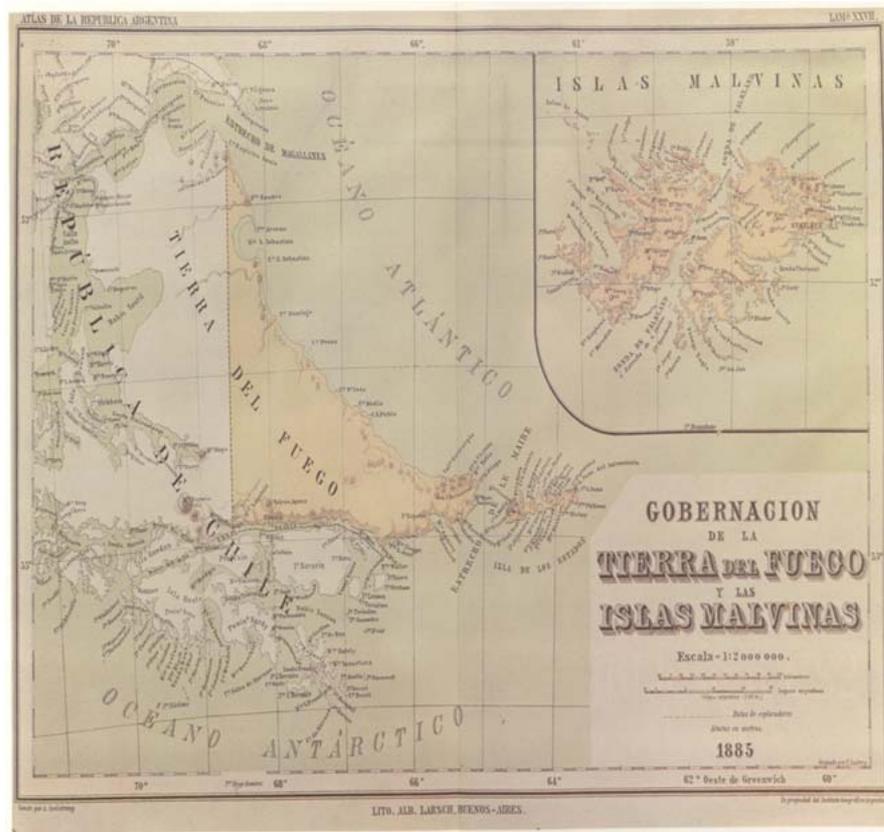
interpretação de que o Tratado de 1881 não teria abraçado o Canal de Beagle, mas apenas a parte terrestre dos territórios. Dessa forma, entendia que a expressão “até tocar o Canal de Beagle” significava a interrupção da linha norte-sul contínua quando encontrasse com as águas do Canal, de modo que o território para além mar, dentro do Canal, portanto, não teria sido recepcionado pelo Tratado.

O Tratado de 1881 não teria, no entendimento dos argentinos, definido a soberania sobre o Canal de Beagle, tendo o estabelecido apenas como limite natural entre os dois países, devendo, pois, a linha limítrofe correr para o leste, através de sua linha média (CAETANO, 2004, p. 50).

A sequência de mapas a seguir explicita de forma mais clara as conformidades da delimitação da região, tanto pelo entendimento argentino, quanto pelo entendimento chileno.



## Primeiro mapa chileno após o Tratado de 1881



Fonte: <http://www.snipview.com/q/1881%20in%20Argentina>



Fonte: <http://www.snipview.com/q/1881%20in%20Argentina>

O escritor argentino Rizzo Romano, defensor da interpretação de seu país em relação ao Tratado de 1881, entende que o Artigo 3º se refere à demarcação dentro da Ilha Grande, ou seja, dentro do continente, relacionando-se, portanto, apenas ao espaço terrestre. Dessa forma, alega o autor, resta evidente que o Canal serve de limite entre ambas as jurisdições, não estabelecendo, pois, a sua delimitação, devendo estar ser efetuada de forma específica entre as partes no futuro (1969, p.90).

O autor continua a sua análise tendo com base o ditames do direito internacional, assim discorrendo (1969, p.91):

Nos raros casos que existem dentro do direito internacional em que um dos Estados ribeirinhos de um rio, estreito, canal ou mar interior possui a integridade de suas águas, foi convencionado e determinado expressamente dentro dos Tratados, porque significam uma exceção à regra que estabelece que ambos os países costeiros tem direito a uma porção das águas sobre as quais se prolonga a sua jurisdição terrestre.

Já o chileno Santibañes Escobar critica veementemente esse entendimento, assim dispondo, nos termos da tradução trazida por Caetano de Souza (2004, p. 51-52):

Quanto à possibilidade do canal ter sido omitido na delimitação, é um fato que mesmo para um leigo no assunto parecia extraordinário por tratar-se de um acidente geográfico de primeiríssimo interesse e importância na zona, e mais estranho seria ainda ao mesmo comprovar que não existe uma única menção, entre todas as disposições do Tratado, que justifique uma indicação dessa natureza.

E continua:

Se a intenção ou o espírito dos negociadores fosse tal como se defende (Argentina), deixar o canal como limite, isso teria sido dito ou expressado de alguma forma; contudo, não existe sequer uma indicação ou sombra de intenção que dê base para sustentar tal apreciação, o que leva a deduzir, com inteira justiça, que não existiu na mente dos redatores do Tratado tal propósito. Seria isso, além do mais, um caso de tal importância diante do Direito Internacional, que dificilmente teria passado despercebido sem receber uma menção ou que pudesse ser silenciado, sem, contudo, continuar latente.

A divergência entre as interpretações é nítida, tendo em vista as motivações e necessidades atinentes a cada um dos países. Depreende-se do contexto histórico em que deu a assinatura do Tratado que ambos os países buscavam a sua justificação dentro do continente sul-americano, para tanto, quanto maior a amplitude de suas respectivas soberanias, maior é o poder de controle da região. Ambos os países estiveram e estavam envolvidos em conflitos com outros países da região, tais quais o Peru, a Bolívia, o Paraguai, e até mesmo o Brasil, pois o momento era de busca pela auto-determinação na região.

Sendo assim, as diferentes interpretações se justificam na medida em que nenhuma das nações queria abrir mão da região concernente ao Canal de Beagle e as ilhas que o compunham. A possibilidade dada para que houvesse interpretações divergentes é, em princípio, ocasionada pela não observância das consequências que poderiam advir da execução daquele Tratado, para ambos os países. Dessa forma, o texto, ao utilizar a expressão “*até tocar o Canal de Beagle*” para determinar a delimitação fronteiriça, no sentido norte-sul, entre o Chile e a Argentina, foi demasiado abrangente. A possibilidade de se entender que as águas que compõe o Canal também estão incluídas na delimitação é a mesma de se entender que a linha divisória termina em território terrestre, não havendo que se falar, portanto, em questões atinentes ao Canal por si só, pois o Tratado não teria como objeto aquele território, mas sim o território cujo final coincide com o da Ilha Grande, não considerando águas.

Além disso, o artigo 3º do Tratado, ao dispor sobre a soberania sobre as ilhas na região, não foi claro, especificamente, a cada ilha ou conjunto de ilhas, generalizando a partir da região, qual seja “*as ilhas ao sul do Canal de Beagle*”. Esse fato por si só já enseja a possibilidade de diversas interpretações e conflitos atinentes ao controle das ilhas da região, bem como das riquezas que lá pudessem ser encontradas no futuro.

A questão mostra-se evidentemente hermenêutica e interpretativa. O fato de o texto do Tratado apresentar a possibilidade de diversas análises, combinado com o momento político vivido por ambos os países, e a necessidade de auto-afirmação e consolidação da soberania em termos nacionais e internacionais, faz com que a forma de leitura seja diversa e tendente, cada país, a interpretar da forma que o convém. A questão era de tamanha relevância que ocasionou um conflito diplomático e, posteriormente, de forma latente, militar.

### 3.7 As consequências do Tratado de 1881

Conforme exposto acima, mesmo com a pretensão de estabelecer em definitivo a delimitação fronteiriça entre o Chile e a Argentina, o Tratado de 1881 acabou por prolongar a indefinição da soberania territorial e marítima dos países, notadamente quanto aos territórios abaixo da Terra do Fogo, na região do Canal de Beagle (CAETANO, 2004, p. 58).

Conforme salienta o chileno Santibañez Escobar, a região é reconhecidamente de difícil delimitação, ante a presença maciça de ilhas e ilhotas, bem como um terreno extremamente planáltico com montanhas e cordilheiras que tornam a orientação geográfica de difícil compreensão. Além disso, a quantidade de mapas confeccionados e que respeitassem fielmente a conformação da região era ínfima, o que ocasionava demasiada dificuldade em conhecer as áreas menos habitadas ou nunca antes habitadas (1969, p. 27).

Em acréscimo, Caetano de Souza salienta que o Tratado de 1881:

...tornar-se-á, então, motivo de polêmica entre os dois povos exatamente – sobretudo no que diz respeito ao Chile – pela desapropriação das concessões recíprocas que esse Tratado selou. Por isso mesmo, alguns nutriam a esperança de um revisionismo histórico com ambições territoriais, vale dizer, recuperar as costas do Atlântico e os territórios patagônicos. (2004, p. 59).

Nesse contexto, e visando a tentativa de diminuir as controvérsias ocasionadas pela interpretação do Tratado de 1881, foi assinado em 1893 o *Protocolo Adicional e Aclaratório do Tratado de Limites de 23 de julho de 1881*, que representou uma importância significativa, tendo modificado substancialmente o texto do Tratado. O Protocolo de 1893 foi estabelecido para clarear as questões fronteiriças ainda não resolvidas pelo Tratado de 1881, além de tentar remover as dificuldades que os estudiosos e governantes teriam encontrado ou encontrariam frente às possíveis interpretações a fim de determinar os limites entre os dois países (STRUTHERS, 1985, p. 47-48).

Struthers ainda afirma que, lendo o Protocolo como sendo um documento de trabalho elaborado entre duas firmas de engenharia, mostrava-se como um uma orientação específica de como as fronteiras deveriam ser demarcadas pelos “experts”. Baseado nos pilares do Tratado de 1881, o Protocolo de 1893 inicia-se com quatro artigos atinentes especificamente à

delimitação fronteiriça e as áreas designadas como argentinas ou chilenas. Da mesma forma que no Tratado de 1881, nenhum uso das coordenadas geográficas foi feito, exceto no que tange ao conceito generalizado do paralelo 52 de latitude (1985, p. 48).

O Protocolo modificou, substancialmente, o Tratado de 1881. A linha divisória entre os dois países ao sul deixou de ser o Maciço Andino, assim como determinava o primeiro artigo do Tratado, passando a ser a Cordilheira dos Andes. Esclarece Caetano de Souza que (2004, p. 60).:

...a Argentina, por sua vez, perderia os territórios sobre um dos canais do Pacífico, segundo o Tratado de 1881, na zona chamada Largo da Última Esperança e atualmente conhecida por Porto Natal, situada a quinze quilômetros da fronteira Argentina e a zona do Rio Turbio. Apesar da assinatura desse Protocolo e um outro em 1895, as relações entre os dois países só pioravam e se temia a guerra a qualquer momento.

O escritor chileno Benjamin Carrera, no entanto, afirma que, a modificação trazida pelo Protocolo de 1893, representou exclusivo prejuízo ao Chile, o que significou uma perda territorial de 773 quilômetros quadrados e a perda da soberania sobre a Baía de São Sebastião e da Costa Atlântica na região, correspondendo – nos termos utilizados pelo próprio autor – *ao segundo presente territorial dado pelo Chile à Argentina, durante a existência republicana chilena* (p. 42). O autor traz ainda mapas que clareiam o entendimento acerca da conformidade da região após os trabalhos que levaram à assinatura do Protocolo de 1893, um deles, a seguir colado.

MAPA Nº 16:  
Desplazamiento del Límite de Tierra del Fuego, 1892



Fonte: Historia Cartografica Resumida de Los Limites de Chile - Benjamin Gonzalez Carrera (p. 41)

O protocolo 1893 não alcançou sua meta de superar as ambiguidades e diferenças originadas no Tratado de 1881. Após a assinatura, novamente as interpretações levaram ao conflito entre o ponto de vista argentino dos “altos cumes” e o chileno de “divortiumaquarum”. De acordo com a perspectiva da Argentina, o Protocolo de 1893 introduziu como um critério de demarcação cadeia principal dos Andes, porque caso contrário, era impossível compreender o conteúdo do artigo 1º, que previa que seriam argentinas *“todas as terras e todas as águas, a saber: lagos, lagoas, rios e partes de rios, córregos, nascentes que são encontrados a leste dos picos mais altos da Cordilheira dos Andes, que dividem as águas”* (LAUDY, p. 34).

Gonzalo Bulnes esclarece a posição chilena em relação à interpretação do Protocolo de 1893, assim dispondo (1898, p. 78):

(...) O Protocolo de 1893 é a confirmação do Tratado de 1881, cujo respeito foi sempre ‘a base capital da questão’. O Protocolo assim expressa em seu Art. 1º, ao dizer que o Art. 1º do Tratado de 1881 ‘será a norma invariável de procedimento para ambos (os países)’. A confirmação se dá diante do Art. 3º, dispondo que o dever dos peritos é buscar no terreno ‘a linha divisória de águas, sendo essa a condição geográfica da demarcação.’ Repete o mesmo em seu Art. 7º, ao ordenar que as comissões de engenheiros determinem todos os incidentes da linha divisória, sendo essa a origem dos desentendimentos que se depreendem de cada um dos lados, agregando que não é precisamente necessário que adotem o curso visível dos rios ao cruzarem os vales vizinhos; o que prova que o deslinde não pode cortar o curso desses rios, porque, então, os planos teriam que adotar os antecedentes geográficos do terreno que estes recorrem para fixar a eventual linha de fronteira entre eles.

Na interpretação chilena de protocolo de 1893, portanto, a expressão "*partes dos rios*" encontrada em seu artigo 1º, não pode ter outro significado do que a dos rios incompletos ou, no caso excepcional da "*aquarumdivortium*" cortar um rio sua origem. O último caso é ter descoberto rios que fluem em ambos os lados de uma colina, forçando correção neste caso, a linha de *aquarumdivortium* nas condições topográficas do terreno de corte, e não no rio em si. Seria o caso quando os acidentes geográficos determinariam a divisão (BULNES, 1898, p. 80).

Caetano de Souza sintetiza o panorama ocasionado ante as diferentes interpretações e desentendimentos ocasionados pelo Tratado de 1881 e os Protocolos assinados posteriormente, a fim de se tentar convergir as interpretações divergentes de ambos os países. Assim expõe o autor (2004, p. 61-62):

Em síntese, embora o Tratado de 1881 tenha nascido com o objetivo de resolver definitivamente as questões de soberania entre Chile e Argentina na região extrema do continente, o mesmo deu margem a uma nova questão, a saber: a da interpretação da letra do próprio tratado, devido à generalidade de seus termos (art. 3º) – por mais detalhados que tenham pretendido ser – motivo pelo qual foram necessários outros tratados declaratórios das determinações do Tratado de 1881, tais como o Protocolo Adicional de 1893; o Protocolo de 1896; o Protocolo de 22 de setembro de 1898; o Protocolo de 2 de novembro de 1898. Ambos os países demonstravam,

através de atos unilaterais de posse, a pretensão de afirmação de sua soberania em detrimento ou em desacordo com a da outra parte. Essa situação de divergência e de disputa entre as duas nações é que forçaram, em outras palavras, os dois países a um ulterior esforço, ainda que demasiado longo, para determinar as respectivas soberanias na região, reinterprestando o Tratado de 1881, sobretudo no que diz respeito, aqui, à zona de Beagle (art. 3º).

Observa-se, pois, que mais uma vez os países não conseguiram demarcar de forma pacífica e clara as suas fronteiras, notadamente em relação à região da Patagônia. Sendo assim, de forma preventiva, e querendo evitar um eventual confronto militar direto, os países decidiram firmar mais um Tratado, em 1902, composto de três partes, conforme expõe-se adiante.

### **3.8 O Tratado de 1902**

Em 17 de abril de 1896, os primeiros ministros de Chile e Argentina acordaram, ante o Protocolo de 1896, a submeter as questões atinentes às fronteiras à Arbitragem Britânica, em conformidade com a aplicação do artigo 5º do Tratado de 1881. Foi acordado, assim, que o Rei Eduardo VII seria o árbitro. Em 1901, a comissão de arbitragem designada completou os trabalhos e em 20 de novembro de 1902, o Rei Eduardo VII emitiu o Laudo que consiste na fundação do processo de pacificação que viria a se concluir quase um século depois (STRUTHERS, 1985, p. 66).

O Laudo resolveu quatro áreas distintas em disputa ao mesmo tempo; no entanto, a área do Canal de Beagle não foi investigada por essa comissão. O Tratado de 1881 estabeleceu que uma comissão semelhante poderia investigar as áreas em disputa dentro da região Terra do Fogo, no entanto, isso não havia ainda sido feito, uma vez que nenhum dos países tinha investigado a região de forma completa e correta a fim de propor mudanças suficientemente coerentes na disposição cartográfica existente (SRUTHERS, 1985, p. 66).

O Tratado de arbitragem de 1902, no entanto, criou um precedente importante ao autorizar uma nação estrangeira a ser árbitra em questões concernentes às fronteiras entre Argentina e Chile. O Tratado ainda estabeleceu que em caso de disputa, qualquer um dos países, sem o consentimento do outro poderia invocar o comitê de arbitragem composto por

um terceiro país, não necessariamente a Inglaterra. Embora a disputa pela região do Canal de Beagle não tenha sido colocada em análise, as outras áreas, notadamente ao longo da fronteira norte-sul entre os países foram solucionadas nesse contexto, além de que o precedente para a criação de uma comissão arbitral por um terceiro país neutro foi estabelecido (STRUTHERS, 1985, p. 68).

O Tratado, também chamado de *Pacto de Maio*, era composto por três partes, quais sejam: 1ª – Ata Preliminar; 2ª – Tratado Geral de Arbitragem ; e 3ª – Convênio de Limitação de Armamentos Navais. Para tanto, no que tange ao escopo de análise a que se propõe essa pesquisa, as duas primeiras partes se fazem importantes para o estudo.

Sendo assim, a primeira parte – a Ata preliminar – reafirma a vontade da Argentina e do Chile de resolverem as diferenças entre eles sempre de modo amistoso, respeitando cada um a soberania do outro, sem pretender expansões territoriais, salvo – assim entendendo o Chile – as que resultarem do cumprimento dos tratados vigentes ou que mais tarde seriam celebrados (CAETANO, 2004, p. 62).

O segundo instrumento que compõe o Tratado, o mais importante para o estudo que se propõe, é o chamado Tratado Geral de Arbitragem, composto por 14 cláusulas que orientam a instalação do meio de resolução pacífico de conflitos, fornecendo praticamente um itinerário a ser seguido frente a existência de uma questão que demande a intervenção de um árbitro. Das cláusulas que o integram, deve-se ressaltar a 1ª, que estabelece que todos os litígios deveriam ser solucionados por via arbitral, a não ser aqueles resolvidos mediante negociações diretas; a cláusula 3ª que institui a Majestade Britânica como árbitra nas questões que demandem a arbitragem; e a cláusula 5ª, que estabelece que ante o não cumprimento do convencionado ou a existência de uma questão conflituosa e de difícil solução, qualquer uma das partes poderá recorrer unilateralmente ao árbitro e solicitar a sua intervenção (CAETANO, 2004, p. 64).

Conforme veremos adiante, o Tratado de 1902 foi de suma importância para a efetiva solução do conflito atinente à questão do Canal de Beagle, notadamente, no que tange à possibilidade de qualquer uma das partes recorrer à arbitragem sem a necessidade de autorização ou conformidade da outra, nos termos da cláusula 5ª do Acordo Geral de Arbitragem.



## 4 A ARBITRAGEM INGLESA

### 4.1 Antecedentes – *O Período entre 1902-1978*

A questão do Canal de Beagle, conforme exposto acima ainda estava pendente de uma solução satisfativa. Ocorre que no período que se seguiu à assinatura do Tratado de 1902 ambos os países focaram as suas atuações em outras regiões, tendo a Argentina ocupado a região de Ushuaia e o Chile concentrou as suas atividades na região do Estreito de Magalhães. Diante disso, após a descoberta de regiões com petróleo e gás natural na região de Ushuaia, o Chile viu a necessidade de buscar territórios no extremo sul, de modo a possibilitar a busca de riquezas e expansão de sua soberania (STRUTHERS, 1985, p. 70-71).

Diante disso, novos desentendimentos surgiram, bem como tentativas de solucioná-los, através de negociações diretas e mediante a assinatura de novos protocolos, tais como: o Protocolo de 28 de julho de 1915; o Protocolo de 4 de maio de 1938; e o Protocolo de 12 de junho de 1960. Ante esses novos acontecimentos e a questão do Canal de Beagle ainda pendente de uma solução satisfativa, o governo chileno, contemplando o artigo 5º do Tratado Geral de Arbitragem Chileno-Argentino de 1902, que permitia qualquer uma das partes a recorrer à arbitragem unilateralmente exerceu o seu direito. Dessa forma, conforme também estabelecia o Tratado, a Rainha Britânica assumiria a função de árbitro (FRANCO, 1984, p. 67).

A Argentina durante a década de 60 pressionava o Chile para que submetesse a questão à Corte Internacional de Justiça, entendendo que o Tratado de 1902 não deveria mais ser aplicado, ante os novos acontecimentos e assinatura de outros documentos internacionais, tais como o Convênio de 1938, o Protocolo de 1960 e a Declaração Conjunta de 1964 que, de acordo com os argentinos, teriam substituído a incidência do Tratado. Além disso, a Argentina ainda alegava que, uma vez que os dois países estavam em processo de negociações diretas, o Chile não poderia invocar unilateralmente a solução arbitral.

Para tanto, foram necessárias inúmeras negociações e complexos entendimentos diplomáticos para se chegar ao entendimento de que a aplicação do Tratado de 1902 era necessária e deveria ser aceita pela Argentina. Diante disso, foi assinado em 1971 o

*compromisso arbitral* que estabeleceu de uma vez por todas a imposição da solução do conflito de Beagle à arbitragem.

#### **4.2 O Laudo arbitral de 1977**

Cumprе salientar, primeiramente, a forma como era composta a Corte Arbitral responsável pelo laudo que tentaria solucionar a questão de Beagle. O autor VioValdivieso expõe uma importante desentendimento no que tange à composição da Corte e a forma como a decisão seria emitida. Esclarece que a Corte arbitral seria composta por cinco juristas com a finalidade de conduzir todo o processo arbitral. Ocorre que à época criticou-se essa composição uma vez que os cinco juristas que integraram a Corte advinham da Corte Internacional de Justiça, sendo que dessa forma as figuras poderiam se misturar; o processo seria, portanto, conduzido da mesma forma como o seria perante a Corte Internacional, atendendo à forma como a Argentina queria solucionar a questão (2004, p.28).

Como se depreende, o acordo de 1971 instituiu explicitamente a arbitragem do governo britânico, na figura de sua Rainha de modo que não havia que se falar em submissão ao arbitramento da Corte Internacional de Justiça. De tal modo, a escolha da forma como seria composta a Corte Arbitral, instituída pelo acordo de 1971, tentou ser ao máximo neutra e buscar um nível de instrução e capacidade de julgamento alto. Para tanto, os árbitros – que eram cinco - mesmo que advindos da Corte Internacional de Justiça – composta por quinze árbitros - não estavam atuando em seu nome, mas em nome próprio, a serviço de terceiros que buscavam a solução para uma questão complicada e que demandaria demasiada experiência. Além disso, e não menos importante, ao proferir a sentença, esta não seria submetida à Corte Internacional de Justiça, mas sim ao Rei britânico, confirmando ainda mais a neutralidade em relação à Corte Internacional, e a atribuição dada à Majestade britânica (VALDIVIESO, 1972, p. 31).

Os países apresentaram o que entendiam ser os problemas concernentes às questões fronteiriças e de soberania à Corte, de modo a tentar solucioná-las de forma pacífica. O fato de ambos os países informarem os seus respectivos pontos de vista acerca da situação é importante na medida em que é possível depreender como se dá o entendimento de cada um dos lados, bem como a forma como interpretam os Tratados firmados. Cumprе, portanto, expor os argumentos de ambos os países.

#### 4.2.1 Os argumentos da Argentina

A Argentina entendia ser necessário determinar, de acordo com os princípios de direito internacional, as fronteiras com o Chile na região que compreende o mar abaixo do Canal de Beagle, notadamente as três ilhas disputadas, Picton, Nueva e Lennox – grupo conhecido como PNL – além de inúmeras ilhas menores ainda não habitadas (LAUDY, 2000, p. 300).

Ocorre que a delimitação específica dessa região nunca antes foi feita, sendo que o Tratado de 1881, conforme exposto alhures, utilizou-se de termos e determinações generalizadas, sem especificidade quando à determinação das linhas fronteiriças. Dessa forma, o artigo 3º - transcrito anteriormente - deste Tratado abrangia esta área, sem contudo defini-la. O governo argentino entendia que o trecho que diz que seria território argentino “*as ilhas do Atlântico, a Leste de Terra do Fogo, na costa oriental da Patagônia*”. Dessa forma, a Argentina arguia que a expressão “*no Atlântico*” incluía o grupo PNL. Além disso, alegava que o grupo estava incluído na frase *outras ilhas que possam existir*, do referido artigo, de modo que seria a única possibilidade pela qual a linguagem adotada surtiria algum efeito, pois não havia nenhuma outra ilha naquela área que não estivesse incluída na linguagem adotada pelo Tratado (STRUTHERS, 1985, p. 86-87).

Finalmente, a Argentina alegava que o Tratado, em sua totalidade, incluindo-se o artigo 3º, deveria ser lido conjuntamente com o Princípio Oceânico estabelecido, que determinava a propriedade das ilhas no Atlântico à Argentina, e as que situavam-se no Pacífico, ao Chile. Os argentinos chegaram a propor desistência de suas pretensões em relação ao Estreito de Magalhães caso o Chile concordasse com a aplicação do Princípio Bioceânico à região em contenda; alegou, ainda, que o princípio seria derivado da doutrina do *uti possidetis juris* de 1810, por meio do qual teria requerido o reconhecimento de sua soberania sobre os territórios da costa atlântica até a Cordilheira dos Andes, e o Chile, a partir da Cordilheira dos Andes até a costa do Pacífico. A aplicação desse princípio às áreas em disputa atribuiria aos argentinos a metade ocidental ou atlântica da Terra do Fogo, e atribuiria ao Chile a outra metade. Estando o grupo PNL na metade Ocidental da área, deveria ser atribuído à Argentina, portanto (STRUTHERS, 1985, p.88).

A Argentina arguia ainda que o Protocolo de 1893 também expunha a aplicabilidade de tal princípio, que analisado juntamente com o Tratado de 1881, já revelava a intenção das partes em dividir as ilhas ao sul da Terra do Fogo, ao longo do meridiano do Cabo Horn, o

qual, geograficamente, dividia os oceanos Atlântico e Pacífico. Aduzia ainda, que a divisão da Terra do Fogo, ao longo da linha a oeste do meridiano, e a falha ao dividir a ilha Navarino ocorreu, pois as partes entenderam que apenas as ilhas ao extremo leste ou oeste do meridiano estariam completamente sob jurisdições separadas (STRUTHERS, 1985, p.88).

#### **4.2.2 Os Argumentos do Chile**

O Chile arguia que o Tratado de 1881 não ilustrava a aplicação do princípio oceânico, aceitou a troca de suas pretensões sobre a região da Patagônia pelo reconhecimento da dominação chilena sobre o Estreito de Magalhães. Como consequência da referida troca, o Chile recebeu o Estreito de Magalhães e todo o território ao sul deste, dentro do previsto no Artigo 2º do referido tratado, exceto as especificidades previstas no Artigo 3º. Além disso, os chilenos afirmaram que o termo *Atlântico*, no excerto “*no Atlântico, a leste da Terra do Fogo*”, não manteria nenhuma relação com o princípio oceânico. Por fim, arguiu que mesmo que a linguagem generalizada do Artigo 2º, do Tratado de 1881 não descrevesse a dominação chilena sobre as ilhas, o texto do Artigo 3º era claro em sua definição, afirmando que “*Pertencem ao Chile todas as ilhas ao sul do Canal de Beagle*” (STRUTHERS, 1985, p. 88-89).

#### **4.3 As conclusões da Corte Arbitral**

A decisão da Corte, proferida em fevereiro de 1977, baseou-se juridicamente no Tratado de 1881; no Tratado Geral de Arbitragem de 1902, juntamente com o Compromisso Arbitral de 1971. Para tal, a Corte manteve total liberdade, adotando um procedimento que contemplava análises de forma escrita e oral, visita dos locais necessários ao entendimento da divergência, solicitando documentação probatória adicional às partes, bem como dando liberdade para a manifestação de ambos os lados. O laudo foi composto por duas partes. A primeira consistia em um informe descritivo geral do procedimento adotado; a segunda expôs as considerações históricas pertinentes, a análise do Tratado de 1881, e a análise cartográfica,

buscando estudar os documentos relativos às atividades jurisdicionais de ambos os países na região. Em conclusão, aderiu ao laudo a parte dispositiva (CAETANO, 2004, p. 69-70).

No que tange ao procedimento adotado, é necessária a exposição de um fator de extrema relevância histórica, no que tange à questão territorial envolvendo ambos os países: a questão do *uti possidetis*. A Corte analisou o princípio frente à pressão exercida pela Argentina, com a possibilidade de argui-lo expressando que as regiões não incluídas no Tratado de 1881 seriam de sua propriedade frente à aplicação desse princípio (CAETANO, 2004, p. 72).

No entanto, a Corte alegou que não havia sido convocada para manifestar a respeito da aplicação do princípio do *uti possidetis*, notadamente porque o Tratado de 1881 não o teria considerado como meio para resolver as questões atinentes à fronteira entre os dois países. A Corte concluiu, então, não ser razoável a aplicação do princípio do *uti possidetis*, pois o Tratado de 1855 teria estabelecido a gradualidade em relação à solução de eventuais conflitos territoriais, em seu Artigo 39. De acordo com o referido texto, primeiramente deveria ser utilizado o princípio do *uti possidetis*; caso não se chegasse a uma solução, expunha a possibilidade de se firmar um acordo direto entre as partes; por fim, caso nenhuma dos meios anteriores surtisse efeito, a controvérsia deveria ser submetida à arbitragem (FRANCO, 1984, p. 11).

Sendo assim, a Corte chegou à conclusão de que o Tratado de 1881 representou a segunda possibilidade exposta pelo Artigo 39, do Tratado de 1855, qual seja, firmar um acordo direto. Dessa forma, não seria razoável utilizar-se do elencado princípio, vez que este deu causa ao Tratado de 1881, não tendo nexos, portanto, interpretar os Artigos deste Tratado utilizando-se do princípio do *uti possidetis*, já que demonstrou ser ineficaz para a solução do conflito territorial (FRANCO, 1984, p. 12).

No que tange à interpretação do Tratado de 1881, especificamente, Caetano de Souza assim expõe que (2004, p. 73):

...a Corte expressou que esse deveria ser interpretado como um todo orgânico e integrado, declinando, assim, uma das posições da Argentina que sustentava que cada um dos artigos do Tratado, em matéria territorial, era como um compartimento-estaque separado dos demais.

E continua, afirmando que, em seguida:

... a Corte manifestou que se deveria presumir que o Tratado de 1881 realizou uma distribuição completa de todos os territórios e que não se admitia que as partes tiveram a intenção ou a negligência de deixar territórios sem designação

Importante frisar que, durante o processo, as partes divergiam quanto o que haveria de se entender como sendo o Canal de Beagle, geograficamente. A Argentina entendia compreender o curso de água que beirava as ilhas de Hoste e Navarino, dobrando, após, entre esta última ilha e a Picton, correndo para o sul. Já o Chile, entendia ser um curso retilíneo, passando ao norte da ilha Picton, desembocando no mar entre a ilha Nueva e a ilha Grande da Terra do Fogo, em frente ao Cabo São Pio. Diante de tal controvérsia, a Corte asseverou que não lhe cabia determinar, geograficamente, o que havia de ser o Canal de Beagle, mas sim interpretar o que o Tratado de 1881 entendia ser o referido canal, quando atribuiu ao Chile “*todas as ilhas ao sul do Canal de Beagle*”, ou seja, determinar qual seria o Canal de Beagle do ponto de vista jurídico. Após uma minuciosa análise, adotando o procedimento exposto anteriormente, a Corte concluiu que o Canal de Beagle, do ponto de vista jurídico, seria aquele descrito pelo Chile (FRANCO, 1984, p. 13).

Sendo assim, a Corte, ao final dos trabalhos chegou às seguintes conclusões (STRUTHERS, 1985, p. 90):

1) As ilhas de Picton, Nueva e Lennox (grupo PNL), juntamente com as ilhotas que as circundavam e suas rochas pertenceriam à República do Chile;

2) A linha traçada, que corria, aproximadamente, pelo meio do canal, nos termos da carta anexa ao laudo emitido pela Corte, constituiria a fronteira entre a jurisdição territorial e marítima da Argentina e do Chile;

3) Foram reconhecidas as pretensões chilenas sobre os litígios atinentes ao Arquipélago do Cabo de Hornos;

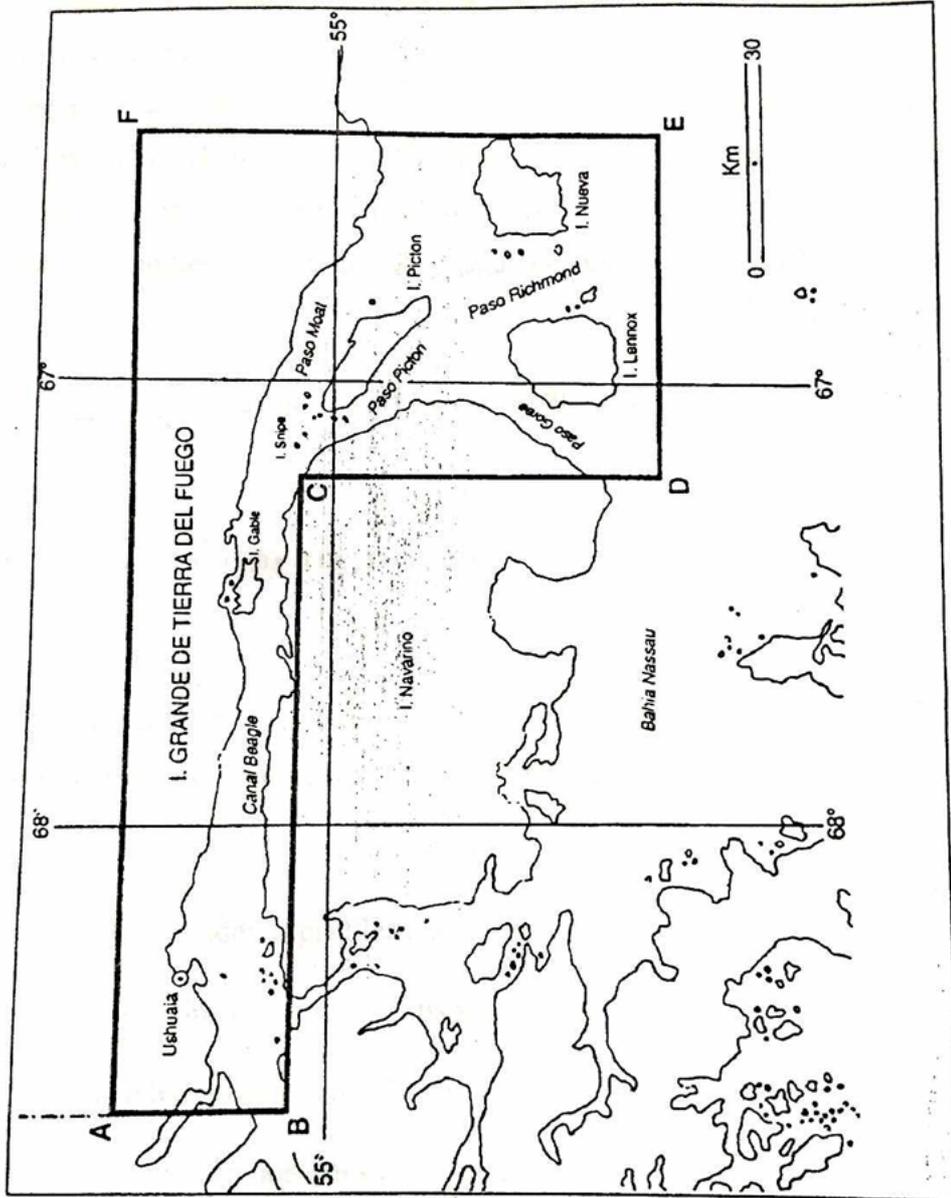
4) Foi criada uma linha meridiana entre a projeção dos espaços marítimos preservados pelas ilhas do arquipélago do Cabo de Hornos e a parte argentina da Terra do Fogo e da Ilha dos Estados ao sul da região austral, evitando-se, assim, a superposição de tais projeções e, dessa forma, dando à questão uma solução equitativa (CAETANO, 2004, p. 78).

5) A decisão seria definitiva e deveria ser executada dentro de um período de nove meses a partir da data da ratificação do governo britânico, sendo essa comunicada mediante carta às partes;

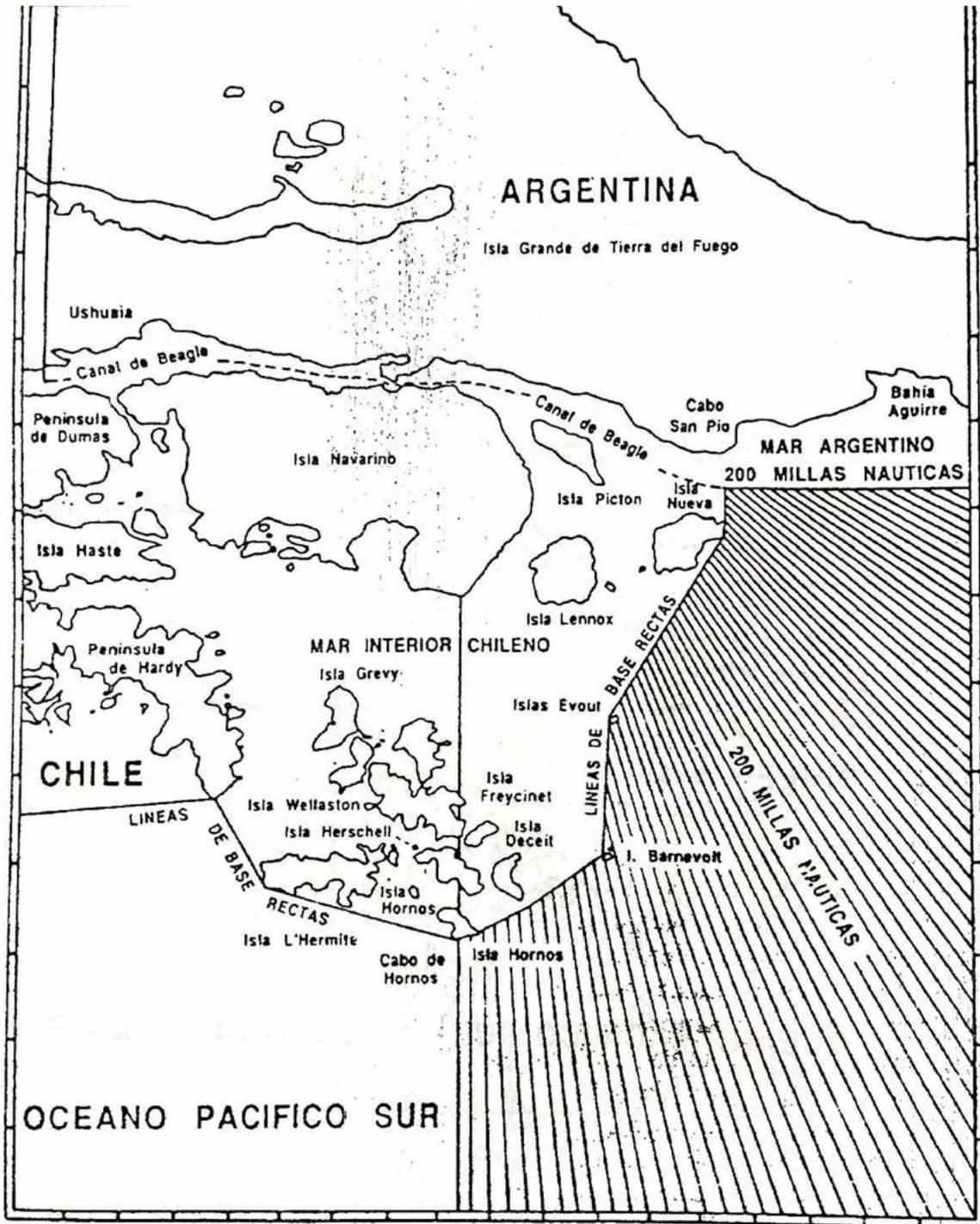
A sequência de mapas a seguir ilustra a conformidade dos territórios de e da região submetida à arbitragem, bem como cada um dos países entendia ser os seus limites fronteiriços:



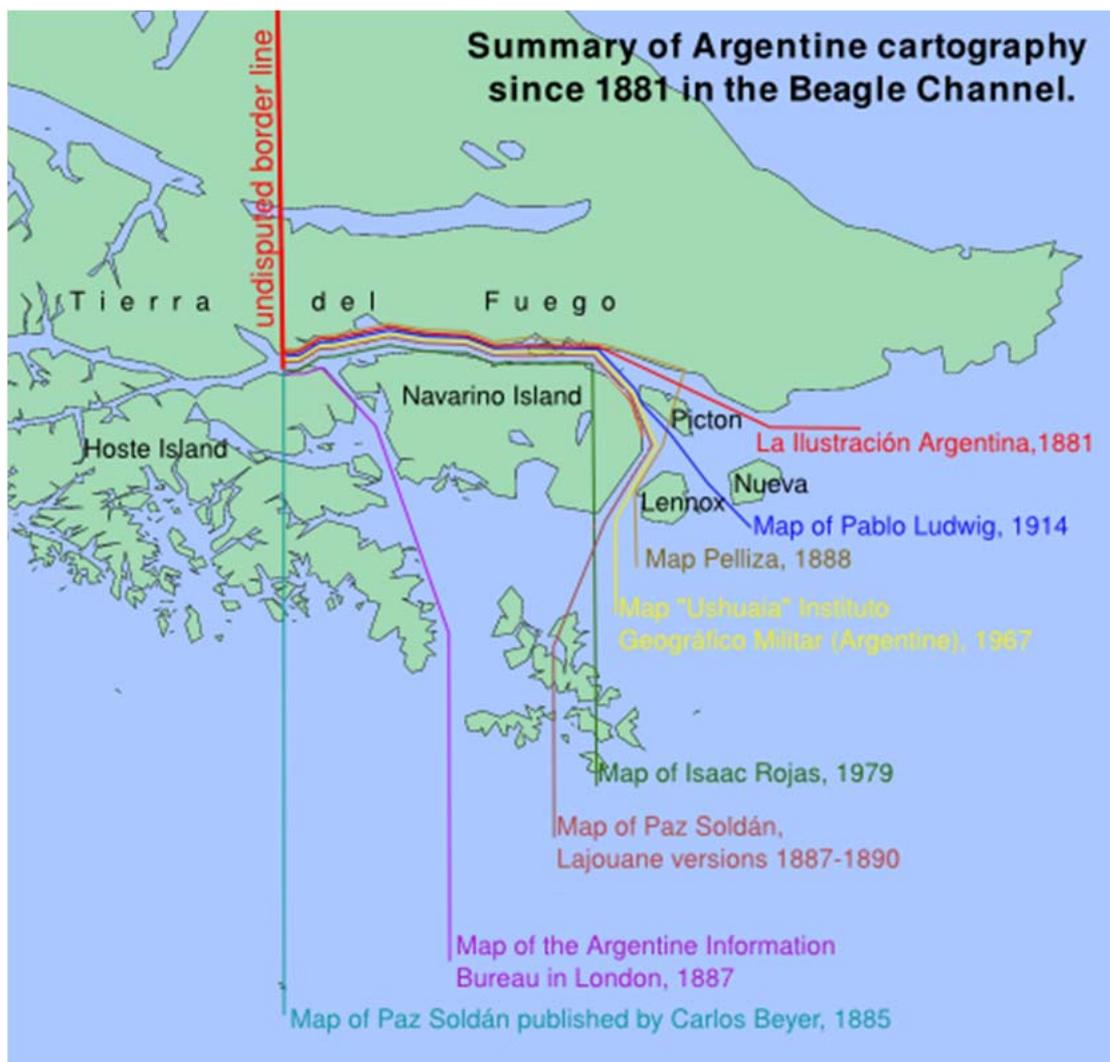
*A zona do "Martillo" e as ilhas do Sul até o Cabo de Hornos*



*A região submetida à arbitragem pelo compromisso arbitral de 22 de julho de 1971 para a questão do Canal de Beagle; denominada "Martillo"*



*As linhas de bases retas estabelecidas unilateralmente pelo Chile, segundo o laudo britânico. No mapa se indica a projeção marítima pretendida por este país.*



Fonte: <http://mediateca.cl/900/historia/chile/fronteras/Canal%20beagle.htm>

#### 4.4 As consequências do Laudo Arbitral

Divulgado o Laudo inglês em 1977, a Argentina declarou, publicamente, que o considerava “*insanablemente nulo*”, pois a Corte não teria agido em conformidade com os preceitos internacionalmente aceitos. Sendo assim, alegaram os argentinos que: a Corte não teria entendido o realproblema que envolvia as partes; os argumentos e proposições argentinos não teriam sido aceitos e nem considerados; a Corte teria excedido a sua competência, julgando de forme *ultra petita*; e, por fim, que a Corte não teria agido de forma imparcial quando da análise dos fatos e na solução do conflito (CAETANO, 2004, p. 79-80).

Diante da denúncia do repúdio argentino ao Laudo emitido, o Chile chegou a sugerir que o litígio fosse submetido a uma nova arbitragem, dessa vez sob a Corte Internacional de Justiça, no entanto, ao invés disso, os Presidentes de ambos os países agendaram encontros para tentar, novamente, dialogar acerca da questão controversa. Sendo assim, em fevereiro de 1978, os Presidentes Gabriel González Videla e Augusto Pinochet se encontraram na cidade chilena de Puerto Montt, onde assinaram um acordo que ficou conhecido como Ato de Puerto Montt. O acordo estabeleceu um panorama de continuação das negociações diretas entre os países, em relação ao conflito criando, para tanto, duas comissões conjuntas (LAUDY, 2000, p. 301).

A primeira comissão foi designada para, dentro de 45 dias, desenvolver propostas de medidas que poderiam melhorar a relação entre os países, bem como criar um ambiente de mútua confiabilidade, fatores considerados necessários para a solução da controvérsia. A segunda comissão foi designada para encaminhar uma série de questões específicas concernentes ao conflito, sendo que os seus trabalhos começariam após a aprovação das propostas desenvolvidas pela primeira comissão, devendo ser concluída em seis meses. A primeira demanda à segunda comissão era estabelecer as fronteiras territoriais entre os dois países, além de analisar a jurisdição marítima na zona austral. Somado a isso, a comissão deveria encaminhar sugestões concernentes à integração econômica entre os dois países, bem como em relação às questões envolvendo a Antártica e o Estreito de Magalhães (LAUDY, 2000, p. 301).

Em maio de 1978, a primeira comissão completou o seu trabalho, sendo que os seis meses que se sucederam foram marcados por intensas negociações entre os dois países. Mesmo as partes tendo feito um limitado progresso em relação à integração econômica, no que tange às questões territoriais não houve nenhum progresso, restando quase intactas. Dessa

forma, diante da aparente impossibilidade de solucionar o embate, ambos os lados iniciaram procedimentos militares, sendo que a Argentina chegou a considerar seriamente a ocupação das ilhas em litígio. Com o final do prazo estabelecido para que a segunda comissão executasse suas tarefas, sem que nenhum progresso ou alternativa tenha surgido, ambos os países iniciaram procedimentos de mobilização militar total. Esse foi o início do período de maior tensão dentro do que se entende pelo Conflito de Beagle (ALLES, 2011 p. 106).

Diante desse ambiente, em meados de novembro de 1978, Chile e Argentina não demonstravam ter nenhum mecanismo que pudesse levar à solução pacífica do conflito, o que ocasionou uma desestabilização rápida da situação. Pouco após o final das negociações da segunda comissão, o Chile mais uma vez propôs submeter a disputa à Corte Internacional de Justiça, no entanto, a Argentina afirmava que, caso seguissem dessa forma, seria reconhecida a iminência de um conflito armado, e a impossibilidade real de solução pacífica. Nesse contexto, diante da ineficácia das negociações diretas e a não aceitação da composição judicial pela Argentina, o Chile propôs submeter o conflito à mediação. Quanto a esta última possibilidade, a Argentina aceitou a proposta e os dois Ministros do Exterior concordaram em se encontrar em Buenos Aires em meados de dezembro, com o intuito de escolher quem seria o mediador (FRANCO, 1984, p. 30).

Entretanto, o encontro revelou-se um fracasso, e ambos os países já consideravam a guerra inevitável e iminente. Inclusive, aparentemente, a Argentina já teria finalizado os seus planos para invasão das ilhas durante a semana que se seguiu ao fracasso do encontro em Buenos Aires. Foi reconhecido, inclusive, que no dia 22 de dezembro as forças argentinas procederiam à invasão, no entanto, devido ao péssimo tempo de chuva, teria sido prorrogada por vinte e quatro horas. Diante dessa situação de extrema tensão, na manhã seguinte, o Papa João Paulo II contactou ambos os governos, diretamente, para informar que enviaria um correspondente pessoal à Buenos Aires e Santiago, com o intuito de atuar conforme os bons ofícios.

## 5 OS BONS OFÍCIOS E A MEDIAÇÃO DA SANTA SÉ

Cumprir salientar, primeiramente, as questões consideradas por ambos os países para a aceitação do mediador do conflito.

No que tange ao Chile, a principal preocupação era saber se o mediador teria força e poder suficientes para impedir a Argentina de ignorar as propostas feitas e iniciar invasões e hostilidades. Para tanto, o mediador deveria ser poderoso o bastante para que as suas sugestões mantivessem uma força tal que possibilitasse o efetivo cumprimento. Por poder, nesse contexto, entende-se como poder de influenciar as partes, poder moral, poder político e econômico. Além disso, deveria ser uma figura ou país que entendesse por legalidade e tradição legal da mesma forma como os chilenos entendiam, e mais importante, um país que efetivamente entendesse o problema e aplicasse e respeitasse a legislação internacional (LAUDY, 2000, p. 304).

Em relação à Argentina, as prioridades eram diferentes. A primeira preocupação era em relação à neutralidade do mediador. Claramente essa preocupação argentina estava relacionada ao seu entendimento acerca dos resultados da anterior arbitragem inglesa, tendo o país, dentre as outras críticas elencadas anteriormente, declarado que o governo britânico não teria agido de forma neutra. Chegou-se a afirmar que o fato da Argentina ter um histórico desentendimento com a Inglaterra, no que tange à soberania das Ilhas Malvinas, foi determinante para o arbitramento da Corte em favor do Chile (LAUDY, 2000, p. 304). Além disso, o país expôs a necessidade de o mediador restringir a sua atuação aos fatos efetivamente conflituosos, evitando, assim, uma atuação *ultra petita*.

Ambos os países concordaram que o Papa seria uma escolha plausível dentro dos termos propostos, de modo que mantinha elevado respeito internacional e amparo moral reconhecido. Além disso, outros governantes poderiam sucumbir frente a pressões políticas, fazendo com que levassem o processo de forma agressiva, buscando uma solução rápida, o que frente ao ambiente que estavam os países seria determinar o fracasso e possibilitar o efetivo confronto militar.

A intervenção da Santa Sé para a solução do conflito de Beagle se deu em duas fases, em momentos diferentes. Primeiramente, conforme exposto acima, utilizou-se dos bons ofícios, e o encarregado de conduzir os trabalhos, a mando do Papa João Paulo II, foi o Cardeal Antonio Samoré. A missão primordial do Cardeal era restabelecer um clima de harmonia que facilitasse o trabalho a posterior mediação, buscando, dessa forma, manter o respeito entre os dois países, afastar o uso da força, trazer de volta o ambiente de confiança entre as duas partes para possibilitar o diálogo que possibilitasse um acordo entre os países (MONCAYO, p. 3).

A missão do Cardeal era de extrema dificuldade, notadamente porque deveria adotar uma postura jurisdicional, ou seja, basear as suas intervenções e as possíveis sugestões com embasamento legal, mediante os inúmeros Tratados, Protocolos e Acordos firmados entre as partes (MONCAYO, p.3). Além disso, para o efetivo cumprimento das funções atribuídas, não foi permitido às partes impor quaisquer condições aos trabalhos, de modo que fosse inteiramente livre para analisar os fatos e aspectos do conflito, possibilitando chegar, assim, a uma solução satisfativa (CAETANO, 2004, p. 177).

Aplicado de forma consistente, o método do Cardeal Samoré surtiu efeitos positivos. No início de janeiro de 1979, foi proposto às partes dois projetos de acordos, conhecidos como *Acordos de Montevideú*. No primeiro, as partes concordavam em solicitar a mediação do Papa a fim de solucionar o conflito de Beagle. No segundo, as partes estipulavam as condições de que os países deveriam munir-se para restabelecer um clima de harmonia, que facilitasse o trabalho de mediação. Apesar de certos desentendimentos e hesitação, notadamente por parte do governo chileno, os países aceitaram ambos os acordos. Acerca do tema, assim discorre Caetano de Souza (2004, p. 179):

Pelo Acordo I, ambas as partes concordavam em solicitar ao Papa João Paulo II 'que atuasse como mediador, com a finalidade de conduzi-las nas negociações e assisti-las na solução da controvérsia', e declaravam sua boa-disposição para considerar as ideias que a Santa Sé pudesse expressar para contribuir para um acordo pacífico e aceitável para ambas as partes. Pelo Acordo II, ambas as partes assumiam um tríplice compromisso: não recorrer à força em suas relações mútuas; realizar um retorno gradual à situação existente no início de 1977 e abster-se de adotar medidas que pudessem alterar a harmonia em qualquer setor.

Diante da assinatura dos Acordos de Montevideú, o Cardeal Samoré retornou ao Vaticano, de modo a informar o Papa acerca da situação e dos progressos obtidos, bem como, e principalmente, para recolher o aceite do Pontífice e iniciar os trabalhos da mediação. No dia 4 de março de 1978, o Papa aceitou, oficialmente, o pedido de mediação.

Após o aceite papal, o foco das negociações mudou da América do Sul para o Vaticano. Chile e Argentina enviaram delegações permanentes para Roma e o processo da mediação iniciou-se em meados de maio de 1979. O Cardeal Samoré continuou auxiliando os trabalhos, juntamente com o seu principal assistente, o padre espanhol Monsignor Faustino SainzMuñoz. Ambos ocuparam os primeiros meses a fim de garantir total entendimento acerca das posições adotadas pelos países. Nesse contexto, ambos os países apresentaram as suas perspectivas do

conflito, acompanhadas de quaisquer documentações que achassem pertinentes. Nessa fase, os mediadores utilizaram-se de apresentações orais e extensos questionamentos às partes acerca das suas perspectivas e documentações apresentadas. Para tanto, os mediadores encontravam-se com os representantes de cada uma das partes do conflito separadamente; não haviam, nesse momento, encontros em conjunto para qualquer tipo de deliberação (CAETANO, 2004 p. 207).

Durante esse período, Samoré não buscou a efetiva solução do conflito, nem pressionou as partes para que fizessem concessões. Sua atividade esteve concentrada em fornecer às partes orientações gerais com a finalidade de estruturar o processo de mediação. Além disso, o Cardeal fez questão de informar às partes que nenhuma nova requisição durante o curso dos trabalhos seria aceita, até a assinatura de um Tratado final. Outro método utilizado e informado às partes referia-se ao informe das propostas de cada um dos lados ao outro, que passaria pelo crivo dos mediadores antes de ser enviados efetivamente à parte destinatária, possibilitando, inclusive, edições por parte dos mediadores, de modo a afastar eventual utilização de linguagens tidas como “inflamadas”. Por fim, determinou-se que todos os pronunciamentos públicos em relação a qualquer questão envolvendo o conflito de Beagle seriam feitos mediante pronunciamento oficial conjunto, e não de forma individualizada e deliberada (LAUDY, 2000, p. 312).

Após intensos trabalhos e análise dos pontos controvertidos, exposições de ambas as partes, e das documentações apresentadas, em dezembro de 1980, o Papa recebeu as duas delegações e apresentou a sua proposta de solução para o conflito. Pela proposta apresentada pelo Papa, o Chile receberia a totalidade das ilhas, mas a Argentina manteria certas facilidades nessas regiões, notadamente quanto a importantes direitos atinentes à navegação. O elemento chave desta proposta, no entanto, foi a criação de uma vasta área oceânica que ficou conhecida como Mar da Paz, que se estendia para o Leste e Sudeste da cadeia de ilhas disputadas. Nessa região, a Argentina teria igual participação na exploração de recursos, investigações científicas e cuidados com o meio ambiente (BENADAVA, 1990 p. 90).

Apesar de algumas observações em relação à proposta papal, o Chile a aceitou relativamente rápido. Por outro lado, a Argentina nunca respondeu formalmente à proposta. Entretanto, em março de 1881, a Argentina enviou uma nota ao Vaticano expressando a sua discórdia em relação à proposta, por dois motivos: primeiro porque reconheceu a soberania chilena sobre todas as ilhas, não restando nada aos argentinos; e segundo, porque permitiu a manutenção da presença chilena no Atlântico. Além disso, negociadores de ambos os lados consideraram que a proposta, no que tange às proposições divisórias, era altamente problemática e, provavelmente, inaplicável. Sendo assim, não tendo a proposta sido aceita por

uma das partes, e aceita de forma mitigada pela outra, mais uma vez, a solução do conflito não foi alcançada (CAETANO, 2004 p. 208) .

Seguindo a proposta papal, as negociações continuaram por um extenso período de tempo, no entanto, uma série de incidentes envolvendo os países esfriou as relações entre eles, bem como as possibilidades de manutenção de um diálogo. Essas dificuldades surgiram a partir do momento em que a Argentina fechou as fronteiras e prendeu alguns oficiais chilenos e civis. O Chile, em resposta, prendeu oficiais argentinos no Chile. Rapidamente o contexto mudou, e os países se viram dentro de um ambiente hostil. Essa reorientação da mediação resultou em muitos meses de discussões acerca das questões diplomáticas e o conflito – novamente – iminente (LAUDY, 2000, p.315).

As discussões envolvendo as questões diplomáticas desenvolveram-se dentro da estrutura já organizada da mediação. Por essa razão, o processo de solução dessas questões foi descrito como uma “mini-mediação” ou “mediação dentro da mediação”. No entanto, diante desse panorama sensível, o Cardeal Samoré tomou uma atitude não usual ao procedimento adotado - com o objetivo de manter as atividades da mediação por parte do Vaticano - aocontatar, diretamente, altos representantes de ambos os governos para tentar acalmar os ânimos. O seu esforço foi recompensado e o Papa suplicou aos dois países, sendo prontamente atendido, para que soltassem os prisioneiros e reabrissem as fronteiras (LAUDY, 2000, p. 315).

As negociações seguiram por mais dois anos, até que se chegasse à pacificação efetiva. A fase final do processo de mediação começou com o retorno da democracia à Argentina, em dezembro de 1983. O novo Presidente Raúl Alfonsín estava fortemente comprometido a assegurar a assinatura de um acordo, o mais rápido o possível, dessa forma, novamente, a estrutura da mediação mudou radicalmente. Durante esse período, discussões diretas e conjuntas eram muito mais comuns do que encontros em separado, como feito anteriormente. Além disso, canais de comunicação diretos foram abertos entre diplomatas e políticos de Buenos Aires e Santiago, sendo que, neste momento, a maior parte dos trabalhos era feito na América do Sul, e não mais em Roma (BENADAVA, 1990 p. 137).

Nesse contexto, os dois países concordaram em solicitar ao Papa que chamasse os seus respectivos Ministros do Exterior para que, juntos, assinassem uma Declaração de Paz e Amizade. O Vaticano aceitou e, em Janeiro de 1984, o Ministro argentino Dante Caputo e o chileno Jaime del Valle assinaram a declaração, em um encontro conjunto, na Santa Sé. Em abril de 1984, o Secretário de Estado do Vaticano Agostino Casaroli se encontrou, separadamente, com as duas delegações e solicitou as suas propostas para uma solução final. Cada lado apresentou as suas propostas e, baseando-se nelas, Casarole entregou às duas

delegações o que afirmou ser a última proposta feita pelo Vaticano, em junho de 1984, deixando claro que, caso a proposta fosse rejeitada, a mediação do Vaticano seria encerrada. No entanto, a proposta foi aceita por ambas as partes (CAETANO, 2004 p. 210).

A este ponto, a mediação estava essencialmente completa. Grupos de especialistas foram chamados para trabalhar em detalhes atinentes aos mecanismos de solução do conflito e para traçar as precisas linhas que dariam conformidade aos contornos fronteiriços entre os países. Em meados de outubro de 1984, as partes alcançaram o completo entendimento e o texto do Tratado foi finalizado. Após um referendo nacional na Argentina, o Tratado de Paz e Amizade foi assinado em Roma, no dia 29 de novembro de 1984.

### **5.1 O Tratado de Paz e Amizade de 1984**

O Tratado de Paz e Amizade regulavários aspectos da relação bilateral que superam largamente as questões vinculadas à delimitação da jurisdição, ou seja, excede ao objeto da controvérsia na zona austral. A primeira parte do Tratado refere-se à paz e amizade (art. 1º - 6º), a segunda parte refere-se à delimitação marítima, incluindo-se aqui o Estreito de Magalhães (art. 7º - 11); e uma terceira parte trata o problema concernente à cooperação econômica e integração (art. 12) (MONCAYO, p.3).

No que tange à primeira parte, cumpre enfatizar que o Tratado retoma a tradição arbitral estabelecida entre a Argentina e o Chile, estabelecendo de forma sólida e de duração indefinida, este meio de solução de conflitos que eventualmente pudessem surgir entre os países.

Em relação à segunda parte, a qual interessa especificamente a este estudo, o Tratado estabelece uma delimitação do espaço marítimo compreendido entre o Cabo Hornos e a parte mais oriental da Ilha dos Estados, local que as partes acordaram em denominar de *mar da zona austral*. Esta delimitação pressupõe, por um lado, a soberania chilena sobre as ilhas Picton, Nueva e Lennox (PNL) e sobre as ilhas e ilhotas menores ao sul deste grupo. Trata-se do primeiro reconhecimento tácito da soberania chilena sobre as ilhas, por parte da Argentina; ao mesmo tempo, o Tratado limita a sua eventual projeção marítima. Nessa região – compreendida entre o Cabo Hornos e o ponto mais oriental da ilha dos Estados – os efeitos jurídicos do mar territorial estão limitados, nas relações entre a Argentina e o Chile, a uma amplitude de 3 milhas marítimas, medidas a partir de suas respectivas linhas de base. O critério inicial da proposta papal é reiterado pelo Tratado e responde ao direito em vigor nos dois países em 1881, na época de conclusão do Tratado de Limites (LAUDY, 2000, p. 330).

O Tratado ainda estabelece um limite das respectivas soberanias sobre o mar, o fundo e o subsolo da Argentina e do Chile, a partir do que se considera “*o término da delimitação existente no Canal de Beagle*”, que corresponde ao término da fronteira do Canal fixada no laudo arbitral de 1977. A partir deste ponto, denominado de “A” no Tratado, a linha demarcatória se prolonga até o sudeste, seguindo uma linha que compreende cinco seções que não mantêm uma direção única. O ponto “E” se encontra a 24 milhas do Cabo de Hornos, e o ponto “F” a 196,5 milhas marinhas do ponto “A” e a 200 milhas do Cabo São Pio. O último setor “E-F”, é perpendicular à Ilha Grande da Terra do Fogo e praticamente paralelo à fronteira traçada nesta ilha pelo Tratado de 1881 e pelo Protocolo de 1893, seguindo a direção norte-sul (MONCAYO, p.8).

O Tratado, ainda, delimita a extremidade oriental do Estreito de Magalhães, constituída pela Ponta Dungeness ao norte e pelo Cabo do Espírito Santo ao sul. O limite da soberania dos países ficou constituído por uma linha reta esses dois pontos, sendo assim, a soberania da Argentina e do Chile sobre o Mar, o solo e o subsolo se estende, respectivamente, a leste e oeste deste limite. Em relação ao Estreito de Magalhães, persiste a situação disposta no Tratado de 1881, qual seja, a sua neutralidade e liberdade para a navegação de todas as nações (MONCAYO, p. 9).

O mapa a seguir ilustra como se deu a referida divisão:



## **6. DO CONFLITO À COOPERAÇÃO** – *Um panorama das relações entre os países após o Tratado de 1984*

Conforme exposto anteriormente, o retorno da democracia na República Argentina em 1983 foi decisivo para criar um ambiente propício à resolução do Conflito de Beagle, notadamente, pela disposição do recém-assumido Presidente da República Raúl Alfonsín em solucionar a questão. Além disso, os argentinos, em sua grande maioria, queriam o fim do conflito e isso revelou-se como verdadeiro no ano de 1984, antes da assinatura do Tratado de Paz e Amizade, quando o Presidente Alfonsín convocou uma consulta popular não vinculante em que 82% dos argentinos manifestaram-se a favor da resolução proposta após a mediação papal, o que possibilitou a assinatura do referido Tratado (FUENTES, 2011).

Nos anos 90, a democracia também retornou ao Chile, fazendo com que o ambiente de aproximação entre os dois países ficasse ainda melhor, iniciando-se uma organização orientada ao estabelecimento de um processo de cooperação na região. Dessa forma, após a assinatura do Tratado de Paz e Amizade, foi assinada a Declaração de Santiago, em 1990, que possibilitou o início de um processo que culminaria na resolução de uma série de disputas fronteiriças pendentes, assim expõe Cláudio Fuentes (FUENTES, 2011):

Das 24 zonas em disputa, 23 delas foram resolvidas de maneira exitosa, restando até o momento somente um acordo sobre as pretensões de ambos os países em relação ao território antártico, o que, contudo, não gerou maiores controvérsias, mas, ao contrário, tem sido a base para a criação de oportunidades de cooperação, como é o caso da Patrulha Antártica Naval Combinada.

Uma nova Declaração Conjunta seria assinada em 1994 entre os dois países, tendo sido cogitada a necessidade de fortalecimento de mecanismos de consulta, bem como medidas de fomento da confiança (MFCs). Outra composição relevante entre os países se deu recentemente, no final de 2009, quando as Presidentas Michelle Bachelet e Cristina Kirchner assinaram o Tratado de Maipú de Integração e Cooperação. Esse Tratado proporcionou o fortalecimento das relações entre os países de modo a aprofundar os mecanismos de colaboração já existentes, além de considerar a criação de um Programa Bilateral de

Cooperação em Defesa, a partir do desenvolvimento de projetos comuns a ambos (CHILE, 2010, p. 145).

Atualmente, existem treze acordos relacionados à cooperação em matéria de defesa entre os países, sendo que no que tange às instâncias de cooperação bilateral, destacam-se: reuniões binacionais de ministros; a criação do Comitê Permanente de Segurança (COMPERSEG); reuniões 2+2; e a denominada Força de Paz Combinada “Cruz do Sul”. Em relação às reuniões binacionais, elas tem como objetivo estreitar vínculos entre os países utilizando-se de reuniões anuais relacionadas a diversas áreas, inclusive no tocante à defesa. Embora tais encontros tivessem sido planejados para acontecer a cada ano, apenas duas reuniões ocorreram (em 2006 e 2009). Merece destaque o encontro realizado no ano de 2009, o qual representou a iniciativa em criar a Força de Paz Combinada “Cruz do Sul” bem como as diretrizes para o funcionamento do COMPERSEG. Além disso, em matéria de defesa, foi incentivada a criação do Programa Bilateral de Cooperação, uma iniciativa de ampliar ainda mais o rol de trabalhos no sentido de proporcionar a cooperação e ajuda mútua no que tange à proteção da soberania e do território de cada um dos países.

No que tange às reuniões 2+2, tratam-se de reuniões envolvendo os Ministros da Defesa e das Relações Exteriores, com a finalidade de discutir assuntos concernentes à temas de defesa e segurança, sendo que não há uma orientação específica dos encontros, sendo de agenda aberta, de acordo com a necessidade dos países ou a eventual vontade de composição para tratar de determinado assunto. Tais reuniões possuem caráter consultivo e o seu objetivo principal, mais uma vez, era a de aproximar e estreitar as relações entre Argentina e Chile.

Em relação ao COMPERSEG, ele foi criado em 1995, por meio de um Memorando de Entendimento. O Comitê tem as funções de fortalecer a comunicação entre os países no campo de defesa; informar eventuais testes e manobras militares que cada um dos países efetuaram ao outro; e promover atividades acadêmicas que estimulem a criação e discussão de questões concernentes à segurança dos países, de modo a proporcionar o mútuo avanço nas relações bilaterais e estreitamento do vínculo entre os países. No que tange a esse Comitê, Claudio Fuentes assim expõe (2011, p. 530-531):

... o COMPERSEG transcendeu na direção da esfera das ações efetivas. Quanto à sua composição, ainda que as medidas adotadas sejam resolvidas pelas autoridades civis, nas reuniões do COMPERSEG participam assessores militares e especialistas convidados de organismos acadêmicos tanto do Chile como da Argentina. O organismo possui uma maior periodicidade e constância no que diz respeito ao seu trabalho, e suas decisões resultaram na

aplicação de diversas medidas cooperativas. Entre elas, considerando as reuniões do período de 1996-2007, 18% correspondeu a medidas de coordenação política a fim de se chegar a posições em relação à defesa; 16,4% referiu-se a medidas de transparência; 16% correspondeu a medidas de operações de treinamento das FFAA; 8,6% foi relativo ao intercâmbio de informação em defesa; e 34% relacionou-se com temas de outra natureza que não chegam a se constituir como medidas de confiança. Apesar do significativo avanço que a ação do COMPERSEG representou, destacando-se as medidas relativas à coordenação política e à transparência, as maiores limitações das medidas observam-se nos acordos que foram levados a cabo no caso da informação sobre defesa e aquelas vinculadas ao material e à indústria da defesa.

No que tange à aproximação dos países, nota-se que após anos de conflito que quase culminaram no efetivo confronto militar direto, as interações entre Argentina e Chile buscam alinhar e estreitar questões atinentes à defesa e segurança dos países. A preocupação com essas questões é reflexo da fragilidade e o sempre presente temor de que a relação entre os países decaia de modo a proporcionar o retorno ao *status* beligerante que se encontravam até a década de 80. Além dessas questões, conforme exposto anteriormente, foram incrementadas uma série de medidas de fomento da confiança (MFCs). Em relação a estas, Claudio Fuentes discorre de maneira clara e pontual (2011, p. 15):

As MFCs podem se agrupar em torno de onze grupos, dos quais Chile e Argentina concentram seus esforços em: intercâmbio e envio de pessoal como observadores, estudantes ou participantes de eventos esportivos, de exercícios militares e de cursos para oficiais (73,71%); programas políticos e sociais de promoção para a paz (6,39%); comunicação, conduta e cooperação em zonas fronteiriças (6,33%); outras medidas (5,04%); intercâmbio e transparência de planos e políticas (5%); cooperação para lidar com catástrofes naturais e/ou ambientais (1,78%); intercâmbio e transparência de cifras sobre forças e manobras (1,04%); segurança no transporte (0,37%); segurança de Estados insulares (0,12%); e intercâmbio entre representantes políticos em temas de segurança (0,06%), não tendo se evidenciado intercâmbios e transparência de cifras sobre armas convencionais.

Sendo assim, observa-se que os países se dispuseram a discutir e incrementar as relações binacionais em diversos aspectos. Nota-se que a orientação de grande parte dos encontros e discussões diplomáticas referem-se à manutenção de um ambiente seguro,

propício ao mútuo apoio para solucionar questões atinentes à defesa e segurança nacionais, bem como discutir melhorias a serem efetuadas. Além disso, observa-se que dentre as Medidas de Fomento da Confiança, incluem-se intercâmbio de pessoas, tais como oficiais, estudantes, observadores, e atletas; e de informações.

O fato de os países se disporem a cooperar em qualquer sentido após anos marcados por um relacionamento tênue de confronto militar latente, demonstra e reforça o fato de que os meios pacíficos de resolução de conflitos, quando operados de forma correta e utilizando o procedimento correto à circunstância, possibilita, além da resolução, a aproximação entre os países. O fato de conciliar os entendimentos divergentes de modo a convergirem em uma solução satisfatória para os dois lados faz com que a disposição para o conflito diminua e, em contrapartida, os esforços para o incremento da cooperação de modo a aumentar os níveis de confiança aumentam. Essa é a função primordial dos meios pacíficos de resolução de conflitos, conseguir transformar uma situação de ausência completa de comunicação em intenso debate de ideias, para que a solução surja de modo natural e seja eficaz em sua aplicação.

## 7. CONCLUSÕES

Os meios pacíficos de resolução de conflitos internacionais surgiram ante a dificuldade de se valer de elementos normativos aceitos e respeitados em sua totalidade internacionalmente. Isso se deve, entre outros fatores, ao fato de que, em âmbito internacional, não existe um ente capaz de gerar normas internacionalmente aplicáveis, bem como capaz de proporcionar a eficácia de sua aplicabilidade.

Diante disso, os meios pacíficos de resolução de conflitos revelam-se de suma importância para proporcionar o diálogo entre Estados que mantêm determinada controvérsia, seja política, econômica ou territorial. Isso se deve ao fato de que a diplomacia é a forma mais adequada de expor os entendimentos conflitantes, de reconhecimento dos pontos existentes de cada um dos lados, de modo a entender e buscar uma solução que satisfaça cada um dos lados, sem, contanto, impor às partes uma solução sem a sua efetiva participação no processo.

Em um segundo momento, buscou-se analisar, de forma mais aprofundada e específica os meios de solução de controvérsias utilizados no Conflito de Beagle. Esse conflito foi escolhido diante de toda a cronologia de fatos que estão atrelados a ele, de modo que a excessiva busca e esforço para proporcionar o diálogo entre Argentina e Chile resultou na pacificação da controvérsia, evitando assim uma guerra que esteve iminente por longo tempo e por inúmeras vezes.

Desde as primeiras discussões concernentes à questão do *uti possidetis (iuris)* os países demonstravam seus pontos e afirmavam com convicção os seus desejos. No entanto, observa-se que a disposição para um conflito armado era pequena, sendo considerada apenas mais de um século depois, quando os países não viram mais uma forma de solucionar a questão sem a utilização da força. Mesmo diante da guerra iminente, é possível depreender que esse não era a real vontade dos países, sendo isso comprovado diante da intervenção papal bem sucedida, com o aceite de ambos os lados. A mediação da Santa Sé representou um exemplo para todos de como é possível, mediante o diálogo e a utilização de um procedimento correto chegar a uma solução satisfativa para dois lados que mantêm entendimentos acerca de uma situação completamente antagônicos.

Os dois pontos mais significativos de todo o conflito foram a Arbitragem inglesa e, posteriormente, a mediação do Vaticano. O primeiro mostrou-se demasiadamente fechada, sendo que os reais interesses das partes foram pouco contemplados, além de que a Corte

baseou a sua decisão no que considerava ser o entendimento correto, e não a partir da interpretação do que cada um dos lados sugeria e entendia. Essa forma como foram levados os trabalhos proporcionou o sentido inverso do esperado, qual seja, a declaração, por parte da Argentina de que o laudo arbitral seria *insanablemente nulo*. A essência dos meios pacíficos de resolução de conflitos internacionais é proporcionar uma solução que efetivamente agrade ambos os lados, pois, como visto, não há uma força suficientemente grande de imposição de decisões em âmbito internacional; sem o aceite e a concordância de ambas as partes, a eficácia das decisões se perde.

Foi exatamente esse o ponto atingido pelo Vaticano quando da sua intervenção e procedimento adotado. Uma série de fatores auxiliaram na composição favorável à paz, dentre eles, a grande força moral que mantinha o Vaticano foi de suma importância. Isso se deve ao fato de ambos os países em litígio terem em seus cidadãos grande parte composta de católicos que não só respeitam a autoridade papal, mas também reconhecem a sua disposição para fazer da paz o seu principal objetivo.

Além disso, outro fator que se mostrou de suma importância para a resolução foi o fato de que a intervenção papal coincidiu com a redemocratização da Argentina, a qual proporcionou uma completa mudança política, bem como a disposição para conversar e resolver diplomaticamente a questão que perdurava há séculos. A Argentina mostrou-se como a parte mais difícil de reconhecer as tentativas prévias de resolução, sendo que em todas elas considerou que teria sido prejudicada. Sendo assim, a atuação do Vaticano, desde o início com os exímios trabalhos do Cardeal Samoré foi reconhecidamente louvável, pela forma como foi conduzida desde o início, até a proposta final, igualmente reconhecida.

A maior evidência de que o procedimento adotado e a solução obtida foram efetivamente aplicadas e surtiram o efeito desejado é o fato de que, após a assinatura do Tratado de Paz e Amizade de 1984, os países iniciaram um processo de aproximação e estreitamento dos vínculos, notavelmente no que tange à cooperação em matéria de defesa e segurança nacionais. O fato de não existir um órgão superior em âmbito internacional que detenha força e poder suficientes para aplicar eventual decisão aos Estados faz com que as decisões e acordos internacionais devam estar de acordo com a efetiva vontade das partes, de modo que a sua aplicação seja eficaz e gere os efeitos esperados. O fato de os intermediários dos meios pacíficos de controvérsias internacionais não observarem questões externas ao conflito, mas que mantêm estreita relação com este, ou deixar de observar as razões de fato que levaram ao conflito, faz com que a solução não seja efetiva, e que as partes ou uma delas

não se veja obrigada ou tendente a aplicar o que foi sugerido ou decidido em âmbito internacional.

A Questão do Canal de Beagle é de suma importância para o estudo do direito internacional, notavelmente, no que tange à possibilidade de entender, utilizando fatos concretos, a aplicação dos meios pacíficos de solução de conflitos internacionais. Na teoria, mostram-se de aplicação totalmente plausível, no entanto, na prática, vê-se que dependem de inúmeras questões que vão muito além de uma simples solução. Conforme visto, deve-se considerar a maior quantidade de fatores o possível, sejam eles políticos, econômicos, sociais, e o mais importante é considerar a efetiva vontade de ambas as partes e buscar, dessa forma, um ambiente propício ao entendimento mútuo, que proporcione uma solução satisfatória para que ambos os lados conflitantes aceitem e que, dessa forma, seja efetivamente aplicada.



## REFERÊNCIAS

AUST, Antony. *Handbook of International law*. Reino Unido: Cambridge University Press, 2010

BARTON, John H., GREENBERG, Melanie C., MCGUINNESS, Margaret E.. *Words over war: mediation and arbitration to prevent deadly conflict*. Nova Iorque: Rowman & Littlefield Publishers, 2000.

BENADAVA, S. *Los títulos de Chile em la mediación de la Santa Sede sobre la zona austral: estudios*. Santiago – Chile: Sociedad Chilena de Derecho Internacional, 1990.

BULNES, Gonzalo. *Chile y Argentina: Un debate de 55 años*. Editora Barcelona, 1898.

DÍAZ, Carlos Fabián Levicoy. *Amparo Moral: Uma Forma De Solução Pacífica De Controvérsias. Tratado De Paz Y Amistad Entre Chile Y Argentina (1984)*. Revista Universitas Face, Vol. 2, No 2 - Vol. 3, No 1, 2005. Disponível em: <<http://www.publicacoesacademicas.uniceub.br/index.php/face/article/view/126/11>>. Acesso em: 01 abr. 2014. ISSN 1983-4179 (on-line).

ESCOBAR, Santibañez. *Los derechos de Chile em el Beagle*. Santiago, 1969.

FRANCO, J.M. Barros. *Palena: um rio de arbitraje*. Santiago-Chile: Ed. Santillana, 1984.

FUENTES, Cláudio; ÁLVAREZ, Gonzalo. *Argentina e Chile: Mudança de Paradigma?*. Revista Contexto Internacional – vol. 33, n. 2, julho/dezembro 2011.

GLITZ, Frederico Eduardo. *A arbitragem internacional como sistema de solução privada de controvérsias*. Disponível em: <http://jus.com.br/revista/texto/3260/a-arbitragem-internacional-como-sistema-de-solucao-privada-de-controversias>. Acesso em: 15/12/2014 2012.

ITURRA, Karen Isabel Manzano. *ARBITRAJE Y MEDIACIÓN: Los medios jurídicos tras el conflicto del Beagle*. Disponível em: [http://www.scielo.org.ar/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S2314-15492014000100003&lng=es&nrm=iso](http://www.scielo.org.ar/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S2314-15492014000100003&lng=es&nrm=iso)

LACOSTE, Pablo. *La disputa por el Beagle y el papel de los actores no estatales argentinos*. Universum, Talca, v. 19, n. 1, 2004. Disponível em: [http://www.scielo.cl/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S0718-23762004000100005&lng=en&nrm=iso](http://www.scielo.cl/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0718-23762004000100005&lng=en&nrm=iso)

LACOSTE, Pablo. *La Prensa Argentina y el Conflicto Del Beagle*. Disponível em: [https://www.academia.edu/4089907/La\\_prensa\\_argentina\\_y\\_el\\_conflicto\\_del\\_Beagle\\_1977-1978\\_](https://www.academia.edu/4089907/La_prensa_argentina_y_el_conflicto_del_Beagle_1977-1978_)

LAUDY, Mark. *The Vatican Mediation of the Beagle Channel Dispute: Crisis Intervention and Forum Building*. In GREENBERG, Melanie C; BARTON John H.; MCGUINNESS, Margaret E. *Words over war: mediation and arbitration to prevent deadly conflict*

MAZZUOLI, Valerio de Oliveira. *Curso de Direito Internacional Público*. 7. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013. ISBN 978-85-203-4662-4.

MELLO, Celso D. de Albuquerque. *Curso de Direito Internacional Público*. 15.ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2004, v.2.

MENSAH, Thomas A.. *Law of the Sea, Environmental Law and Settlement of Disputes*. Leiden/Boston, 2007

MERRILLS, J.G. *International Dispute Settlement*. 4<sup>a</sup> ed. Nova Iorque: Cambridge University Press, 2005

MONCAYO, Guillermo R. *La mediación papal em el conflicto de la zona austral*. Disponível em: <http://www.cari.org.ar/pdf/mediacion-papal.pdf>

NAÇÕES UNIDAS. *Handbook on the peaceful settlement of disputes*. Nova Iorque: United Nations Publication, 1992.

NOHMI, Antônio Marcos. *Arbitragem Internacional: Mecanismos de soluções de conflitos entre Estados*. Belo Horizonte: Del Rey, 2005.

PORTILHO, Ana Cláudia. *O ator santa sé na política internacional moderna*. Disponível em: [http://www.proceedings.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=MSC0000000122011000100013&lng=en&nrm=abn](http://www.proceedings.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=MSC0000000122011000100013&lng=en&nrm=abn)

RAVEST, Manuel Mora. *La Patagonia Oriental según una Real Cédula de 1570 menos preciada por la Historiografía Chilena*. **Historia (Santiago)**, Santiago, v. 38, n.2, dic. 2005. Disponível em: [http://www.scielo.cl/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S0717-71942005000200007&lng=es&nrm=iso](http://www.scielo.cl/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0717-71942005000200007&lng=es&nrm=iso). Acessado em 27 de julho de 2015.

ROMANO, A.H. Romano. *Aspectos legales de larbitrage solicitado por Chile em la cuestión del Beagle*. Estrategia, n.3, p. 66-72, 1969.

SARLO, Beatriz. *Argentina 1984: La cultura em el proceso democrático*. Disponível em: <http://nuso.org/articulo/argentina-1984-la-cultura-en-el-proceso-democratico/>

SHAW, Malcolm N. *Direito Internacional*. Tradução de Marcelo Brandão Cipolla, Lenita Ananias do Nascimento, Antônio de Oliveira Sette-Câmara; coordenação e revisão da tradução Marcelo Brandão Cipolla. São Paulo: Martins Fontes, 2010. ISBN 978-85-61635-94-7.

SOARES, Guido Fernando Silva. *Curso de direito internacional público*. São Paulo: Atlas, 2004

SOUZA, Salmo Caetano de. *A Mediação da Santa Sé na Questão do Canal de Beagle*. Tese de Doutorado. Orientador: Prof. Dr. Guido Fernando Silva Soares. São Paulo, 2004. ISBN 978-85-98-41645-8

STRUTHERS, David R.. *The Beagle Channel Dispute Between Argentina and Chile: An Historical Analysis*. Disponível em: <http://www.dtic.mil/cgi-bin/GetTRDoc?Location=U2&doc=GetTRDoc.pdf&AD=ADA163393>

United Nations. *Reports Of International Arbitral Awards - Dispute between Argentina and Chile concerning the Beagle Channel*. Disponível em: [http://legal.un.org/riaa/cases/vol\\_XXI/53-264.pdf](http://legal.un.org/riaa/cases/vol_XXI/53-264.pdf)

VALDIESO, Vio. *El diferendo chileno-argentino em la zona del canal de Beagle: el compromiso arbitral e sus antecedentes*. Santiago de Chile: Ed. del Pacífico, 1972.

VILLALOBOS, R. S. *La disputa del Beagle*. Buenos Aires: Ed. Tradición, 1968.

WALLENSTEEN, Peter– *Understanding Conflict Resolution, War, Peace and the Global System*, New Delhi, SAGE Publication. ISBN 0-7619-6667-6. 2004